

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS DIAS PATROCINIO

**A Justiça Militar e sua nova competência – uma análise de
constitucionalidade da Lei 13.491/2017**

Rio de Janeiro, dezembro/2019

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS DIAS PATROCINIO

**A Justiça Militar e sua nova competência – uma análise de
constitucionalidade da Lei 13.491/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor **Carlos Roberto de Castro Jatahy**, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, dezembro/2019

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

A Justiça Militar e sua nova competência – uma análise de constitucionalidade da
Lei 13.491/2017

Elaborado por MATHEUS DIAS PATROCINIO

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor **Carlos Roberto de Castro Jatahy**, apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do orientador: **Carlos Roberto de Castro Jatahy**

Nome do Examinador 1: **Silvana Batini Cesar Góes**

Nome do Examinador 2: **Flávia Bahia Martins**

Assinaturas:

Carlos Roberto de Castro Jatahy (Professor Orientador)

Silvana Batini Cesar Góes (Examinador 1)

Flávia Bahia Martins (Examinador 2)

Nota Final: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2019.

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade da controversa lei 13.491/2017, que é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – a ADI 5901. A referida lei ampliou a competência da Justiça Militar em relação a certos crimes cometidos por militares contra civis, previamente julgados pelo Tribunal do Júri.

É necessária uma breve análise da história e funcionamento da Justiça Militar brasileira, seguida de um exame mais detido sobre recentes discussões e julgamentos acerca dos limites de competência da justiça castrense. Por fim, será conduzida uma análise de constitucionalidade dos dispositivos da lei 13.491/2017 à luz das normas constitucionais acerca da Justiça Militar e do Tribunal do Júri, englobando os principais argumentos acerca do veto presidencial, da hierarquia das normas, das garantias fundamentais, do princípio da igualdade e de tratados internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalidade. Justiça Militar. Júri. Competência. ADI 5901.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze the constitutionality of the controversial law 13.491/2017, which is the object of a “Direct Action of Unconstitutionality” – ADI 5901. This law extended the jurisdiction of the Military Justice in relation to some crimes committed by military personnel against civilians, previously tried on the Jury Court.

A brief analysis of the history and functioning of the Brazilian military justice is required, followed by a close examination of recent discussions and judgments about the limits of jurisdiction of the military justice. Finally, a constitutional analysis of the provisions of Law 13.491/2017 will be conducted, in light of the constitutional norms on Military Justice and the Jury Court, encompassing the main arguments related to the presidential veto, hierarchy of norms, fundamental rights, principle of equality and international treaties.

KEYWORDS: Constitutionality. Military Justice. Jury. Jurisdiction. ADI 5901.

“You can’t handle the truth. (...)

You don't want the truth because deep down in places you don't talk about at parties, you want me on that wall - you need me on that wall.

We use words like ‘honor’, ‘code’, ‘loyalty’. We use these words as the backbone of a life spent defending something. You use them as a punch line.

I have neither the time, nor the inclination, to explain myself to a man who rises and sleeps under the blanket of the very freedom that I provide, and then questions the manner in which I provide it!”.

(Discurso do Coronel Jessep na corte militar, interpretado por Jack Nicholson, *A Few Good Men*, 1992.)

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. HISTÓRIA E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	18
2.1. Surgimento e História Constitucional.....	18
2.2. Composição e Organização	20
2.3. Necessidade de Existência.....	22
2.4. Corporativismo	25
3. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR	29
3.1. Conexão de Crimes.....	29
3.2. Julgamento de Militares Fora de Serviço	31
3.3. Julgamento de Civis.....	33
3.4. A Lei 13.491/2017.....	35
4. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/2017	36
4.1. O PL 5768/2016 e o Veto Presidencial	37
4.2. ADI 5901	41
4.2.1. Hierarquia das Normas Constitucionais	42
4.2.2. Garantia Fundamental versus Delegação Constitucional de Competência	45
4.2.3. Igualdade	48
4.2.4. Tratados Internacionais.....	51
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

LISTA DE ABREVIATURAS E TERMOS DEFINIDOS

ADI	significa Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	significa Advocacia-Geral da União
AJURIS	significa Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
CBA	significa o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986
CCJ	significa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CEDH	significa Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	significa Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	significa Conselho Nacional de Justiça
CPM.	significa o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969
CPP	Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941
CPPM	Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969
DPRJ	significa Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
GLO.	Significa “Garantia da Lei e da Ordem”, assim utilizada conforme as Operações de Garantia da Lei e da Ordem, previstas no art. 142 da Constituição da República.
IBCCRIM	significa Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
JME	significa Justiça Militar dos estados
JMU.	significa Justiça Militar da União.
LC	significa Lei Complementar
Lei do Abate	significa a Lei 9.614, de 5 de março de 1998

Lei Maria da Penha	significa a Lei 11.406, de 07 de agosto de 2006
MPM	significa Ministério Público Militar
Pacto de San José da Costa Rica	significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conforme Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992
PGR	significa Procuradoria-Geral da República
PL	significa Projeto de Lei
PSOL	significa Partido Socialismo e Liberdade
Relatório	significa o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho do CNJ instituído pela Portaria CNJ nº 216/2013 intitulado “Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual”
STF.	significa Supremo Tribunal Federal
STM	significa Superior Tribunal Militar

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Militar do Brasil completou 211 anos em 1º de abril de 2019¹. Foi instituída por D. João VI, em 1808, pouco tempo após a chegada da corte portuguesa no Brasil², através da criação do Conselho Supremo Militar de Justiça, ainda ligado a instituições militares de Portugal. Isso a torna a justiça “formal” mais antiga do Brasil, sendo mantida com o advento da República, em 1889, e adquirindo contornos semelhantes ao sistema estabelecido pela constituição atual já na constituição de 1934, consoante artigos 84 e seguintes³.

Os limites de atuação da Justiça Militar têm sido debatidos desde sua criação no Império⁴, em que seus contornos, antes muito íntimos com questões puramente militares, foram ganhando espaço em searas cíveis e políticas na república. O debate e as ações jurídicas sobre as competências da justiça castrense, ainda que antigos, continuam presentes no século XXI. O STF, por exemplo, reformou entendimento sedimentado na Justiça Militar, na definição, como crime comum, delito cometido por militar contra militar em evento privado – i.e. fora de atividade – conforme entendimento do Min. Ricardo Lewandowski⁵, matéria que ainda não encontra-se assentada do Superior Tribunal Militar (“STM”)

¹Cerimônia no dia 1º de abril comemora os 207 anos da Justiça mais antiga do Brasil. **Superior Tribunal Militar**. 27 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4359-cerimonia-no-dia-1-de-abril-comemora-os-207-anos-da-justica-mais-antiga-do-brasil>>. Acesso em: 02 Out. 2019.

²ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Breves comentários sobre a mais antiga justiça do Brasil: Justiça Militar da União. **Justiça & Cidadania**. 31 Jan. 2010. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/breves-comentarios-sobre-a-mais-antiga-justica-do-brasil-justica-militar-da-uniao/>>. Acesso em 02 Out. 2019.

³Brasil. **Constituição** (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de Julho de 1934.

⁴SOUZA, Adriana Barreto de; SILVA, Angela Moreira Domingues da. A organização da justiça militar no Brasil: Império e República. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 363-365, jul. 2016. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/61245>>. Acesso em: 02 Nov. 2019.

⁵Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 157.308. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315076530&ext=.pdf>>. Acesso em 04 Out. 2019.

nem mesmo na Justiça Militar do estado de São Paulo⁶. Este exemplo ilustra o quão presentes são as controvérsias acerca dos limites da justiça castrense.

Nesse sentido, tema atual acerca da competência da Justiça Militar é a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o Decreto-Lei n° 1.001/1969 – Código Penal Militar (“CPM”) para ampliar a competência da justiça castrense, incluindo o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas, em determinadas situações, contra civis, retirando, portanto, esta competência do Tribunal do Júri. É uma análise de constitucionalidade desse dispositivo da lei, que incluiu o §2º ao art. 9º do CPM, que é o objeto deste trabalho.

A redação do art. 9º do CPM antes do advento da lei 13.491/2017 era como a seguir⁷:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período

⁶Recurso Inominado n° 0002792018. Acórdão - Inteiro Teor. **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**. 07 Fev. 2019. Disponível em: <https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676498176/2792018/inteiro-teor-676498179?ref=topic_feed>. Acesso em: 04 Out. 2019.

⁷ Brasil. Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 15 Out. 2019.

de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Brasil. Decreto-Lei nº 1.001/1969).

Com exceção da lei 12.432/2011, que alterou o parágrafo único do art. 9º para colocar sob o jugo da justiça castrense crimes cometidos no contexto de abate de aeronaves hostis ou suspeitas – conforme conduta do art. 303, §2º do Código Brasileiro de Aeronáutica (“**CBA**”) inserido pela lei 9.614/1998 (“**Lei do Abate**”) –, a única outra mudança ao art. 9º foi com a lei 9.299/1996. Foi esta lei que originalmente criou o parágrafo único do art. 9º, antes inexistente, deixando

expresso que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civil seria da Justiça Comum, e não da Justiça Militar.

A lei 13.491/2017, editada mais de 20 anos depois da lei 9.299/1996, mantém a regra geral de julgamento com a justiça comum (apenas especificando que será o Tribunal do Júri), mas abre uma exceção, retornando à justiça castrense o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil em algumas hipóteses, se cometidos por militares das Forças Armadas. A norma faz as seguintes alterações ao art. 9º do CPM⁸:

Art. 9º (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

⁸ Brasil. **Congresso Nacional**. Lei Nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 15 Out. 2019.

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Brasil. Lei nº 13.491/2017).

O problema de pesquisa perpassa, por essência, o fato que, em que pese a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (“**CCJ**”) da Câmara dos Deputados ter emitido parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei (“**PL**”) 5768/2016, que originou a Lei 13.491/2017, há espaço razoável para que os dispositivos da lei sejam contestados face à Constituição de 1988. A principal norma em suposta antinomia é o art. 5º, XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, assim como alguns tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro, que possuem supremacia frente à legislação ordinária⁹.

Nessa perspectiva, a relevância jurídica do tema é patente. Ações contra a lei foram iniciadas, como uma denúncia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“**CIDH**”) ¹⁰. No entanto a principal ação proposta foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (“**ADI**”), por parte do Partido Socialismo e Liberdade (“**PSOL**”) em 26 de fevereiro de 2018¹¹, que tramita pelo Supremo Tribunal Federal (“**STF**”) sob o nº 5901, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. No âmbito dessa ADI, a Presidência da República, a Advocacia-Geral da União (“**AGU**”) e o Congresso Nacional se manifestaram¹² pela constitucionalidade da lei, enquanto a Procuradoria Geral da República

⁹ Brasil. **Congresso Nacional**. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 Out. 2019.

¹⁰ Defensoria apresenta denúncia à Comissão Interamericana. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. 11 Mai. 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5893-Defensoria-apresenta-denuncia-a-Comissao-Interamericana>>. Acesso em 20 Out. 2019.

¹¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade. **PSOL**. 27 Fev. 2018. Disponível em: <http://www.psol50.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ADI_Compert%C3%AAncia_JM.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

¹² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Docs. 28, 31 e 33. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

(“PGR”) emitiu parecer¹³ pela inconstitucionalidade. Ainda, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (“IBCCRIM”) e a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (“AJURIS”) ingressaram com pedidos para ingressarem no processo enquanto *amicus curiae*¹⁴, julgados procedentes pelo relator, ao passo que pedidos de mesmo cunho pelo Ministério Público Militar (“MPM”) e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (“DPRJ”) ainda restam ser examinados¹⁵. Em 12 de setembro de 2019, a PGR protocolou manifestação no âmbito deste processo objetivo requerendo prioridade e urgência de julgamento.

Não obstante a ADI 5901 ainda não ter sido examinada pelo plenário do STF, as manifestações supracitadas que já foram apresentadas – não é o caso dos memoriais dos *amici curiae* – são relevantíssimas e concentram os principais argumentos jurídicos de ambos os lados do debate. Assim, servirão como principal base para a análise de constitucionalidade dos dispositivos da lei 13.491/2017, a ser desenvolvida no Capítulo 4.

Uma importante delimitação do tema do presente trabalho reside no fato que o exame de constitucionalidade será feito somente quanto à parte da lei 13.491/2017 que incluiu o §2º do Art. 9º do CPM. Logo, o inciso II do art. 9º, que ampliou a competência da Justiça Militar para os crimes comuns não presentes no CPM não será objeto da análise de constitucionalidade a ser desenvolvida no Capítulo 4. Esta delimitação se dá porque (i) o principal referencial desse trabalho, que são as peças apresentadas na ADI 5901, se focam somente na inclusão do §2º ao art. 9º e porque (ii) tal disposição está mais intimamente ligada às operações de Garantia da Lei e da Ordem (“GLO”) e crimes contra civis.

A relevância social do tema é reflexa à relevância jurídica, pois os mandamentos constitucionais supostamente postos em perigo pela Lei 13.491/17

¹³PGR defende inconstitucionalidade de dispositivo de lei que ampliou competência da Justiça Militar. **Ministério Público Federal**. 26 Jun. 2018. <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-inconstitucionalidade-de-dispositivo-de-lei-que-ampliou-competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 15 Set. 2019.

¹⁴Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Docs. 16 e 22. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹⁵Ibidem, Docs. 38 e 40.

são os de competência de julgamento pelo júri popular, por meio do qual também pode se dizer que se instrumentalizam garantias do processo e da ampla defesa, aplicáveis a todo e qualquer cidadão. A competência do júri para julgar crimes dolosos contra a vida foi uma escolha do constituinte que retira seu racional de princípios de isonomia e coibição de abusos estatais. Dado que a utilização das Forças Armadas em situações de segurança pública é recorrente e presente¹⁶, caso as novas normas processuais instituídas pela referida lei, que também impactam na esfera investigativa do processo, sejam declaradas inconstitucionais, o estado de coisas atual é preocupante. Logo, a discussão apresentada possui repercussão geral para a sociedade e é preciso examinar a constitucionalidade da referida lei.

A hipótese de resposta a ser adotada aqui é de que a lei é constitucional, sem prejuízo de que o presente trabalho acabe por concluir de forma diversa. Isto ocorre porque, de início, a regra geral de competência do júri imposta pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição não é absoluta, dado que a própria Constituição entrega à matéria de lei os crimes militares e a competência para julgá-los, no artigo 124¹⁷, de forma que tal disposição mais especial parece permitir um tratamento diferenciado aos militares da União. Apesar de este trabalho não estar preso à parcimônia¹⁸ necessária ao controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, é de maior responsabilidade partir da premissa de que a norma contestada é constitucional, atento ao princípio da presunção relativa de constitucionalidade das

¹⁶Forças Armadas e segurança pública: militares do Exército e polícias na pacificação de favelas. **Senado Federal.** Em discussão. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/forcas-armadas-submarino-nuclear-satelite-comunicacao-cacas/forcas-armadas-segurana-publica-policias-pacificacao-favelas.aspx>>. Acesso em 05 Nov. 2019.

¹⁷Brasil. **Constituição** (1988). Art. 124 À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

¹⁸ LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). **Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2, Curso de Controle de Constitucionalidade. pp. 53 - 54. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_53.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

leis¹⁹ e na ausência de um *hard breach*²⁰, uma violação crassa, do texto constitucional em tela.

O objetivo final da pesquisa é, portanto, avaliar de forma satisfatória os argumentos em antítese e fazer uma conclusão pela constitucionalidade ou não da lei 13.491/2017.

¹⁹ A presunção de que leis e atos do Poder Público são dotados de constitucionalidade é amplamente reconhecida pelo Estado Brasileiro. No entanto, ela é apenas relativa, uma vez que a possibilidade de *judicial review*, primeiro defendida em *Marbury vs. Madison*, é constitucionalmente prevista como função primária do STF, mitigando, por óbvio, o princípio.

²⁰ Poderia também ser “*clear breach*”. Define-se aqui *hard breach* como uma violação ululante do texto positivo da Constituição, em contraposição a uma inconstitucionalidade retirada de uma violação do espírito da constituição, ou da melhor leitura implícita da combinação de vários artigos. Um exemplo de *hard breach* seria a passagem do Colégio Pedro II para a órbita estadual ou municipal, em violação incontroversa do art. 242, §2º. Nesse sentido, a lei 13.491/2017 não traz uma violação ululante do texto constitucional, em razão do art. 124, pár. ún. dar-lhe margem razoável de existência.

2. HISTÓRIA E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

As considerações a serem feitas neste capítulo sobre a história e a organização da Justiça Militar servirão apenas para dar contexto ao real funcionamento desta justiça, que sofre de alegações de suposto corporativismo e pedidos de extinção²¹, o que pode ser relevante para entender se a finalidade da lei está compatível tanto com as normas constitucionais quanto com a realidade fática da Justiça Militar.

2.1. Surgimento e História Constitucional

A Justiça Militar retira sua *ratio* da separação fática entre as esferas cível e militar dos jurisdicionados, esta pautada em princípios de disciplina, hierarquia e subordinação, o que acarreta na necessidade de uma justiça especializada para lidar com o tema e os fatos.

No Brasil, o primeiro diploma legal a regular esta justiça especializada foi o dito “Alvará Régio”, instrumento com força de Lei, decretado em 1º de abril de 1808, que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Sobre a organização da justiça castrense pré-república, o STM leciona²²:

(O Conselho foi instituído) como um Órgão composto por três Conselhos independentes com funções administrativas e judiciais: o Conselho Supremo Militar, o Conselho de Justiça e o Conselho de Justiça Supremo Militar. (...) Já na esfera judicial, o Alvará de 1º de Abril incumbiu ao Conselho de Justiça decidir em última instância sobre as ações impetradas contra réus sujeitos ao foro militar. (...) os Conselhos funcionaram durante os períodos colonial e imperial

²¹SOUZA JÚNIOR, João Barcelos de. Justiça Militar é corporativista e não faz sentido mantê-la. **Consultor Jurídico**. 21 Mar. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-militar-corporativista-nao-faz-sentido-mante-la-pais>>. Acesso em 02 Nov. 2019.

²² Memória. **Superior Tribunal Militar**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

brasileiros entre os anos de 1808 e 1889. (Memória. **Superior Tribunal Militar.**)

Enquanto no império a Justiça Militar nunca ganhou contornos constitucionais²³, a Constituição de 1891²⁴ definiu sua base geral, estabelecendo a característica de vitaliciedade do membro dessa justiça especializada, reforçando a noção de carreira profissionalizante, mas ainda separada do Poder Judiciário. Foi somente com a constituição de 1934 que a justiça militar federal foi incluída como órgão deste Poder²⁵, enquanto as justiças militares estaduais foram inseridas na constituição de 1946²⁶.

A atuação da justiça militar só foi largamente ampliada com a constituição de 1967²⁷, em que o regime civil-militar de 1964-1985 trouxe para alçada da justiça castrense a possibilidade da inclusão de civis na hipótese de cometimento de “crimes contra a segurança nacional”, conforme esses fossem definidos pela lei, enquanto que anteriormente o julgamento de civis pela Justiça Militar somente era possível em casos de “segurança externa”, mudança esta que significou uma possibilidade de limites de atuação consideravelmente mais permissivos com a nova regra. A possibilidade de recurso ao STF foi, depois, suprimida pelo Ato Institucional nº 6 de 1969, já no auge dos anos de chumbo, circunscrevendo tal competência somente à Justiça Militar.

²³ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. **Jus**. Junho 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

²⁴Brasil. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Artigo 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. §1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. §2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

²⁵CORRÊA, Univaldo. Direito Militar (História e Doutrina - Artigos inéditos). Artigo: A Evolução da Justiça Militar no Brasil - Alguns Dados Históricos. **Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**. Pp. 13-16. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro_direito_militar.php#topo>. Acesso em 03 Nov. 2019.

²⁶Ibidem, pg. 17.

²⁷Brasil. **Constituição** (1967). Constituição da República Federativa do Brasil decretada e promulgada em 24 de janeiro de 1967. Artigo 122 À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. §1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. §2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no §1º. §3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Com o advento da Constituição de 1988, o jugo da justiça militar sobre “crimes contra a segurança nacional” foi retirado. Sobre a situação constitucional atual, Romano entende que²⁸:

Hoje, sob o império da Constituição de 1988, entende-se que a Justiça Militar tem competência restrita. À luz do artigo 124, tem-se que cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Tal competência será *ratione materiae* ou *ratione personae*. Aplica-se a Súmula 298 do STF que define que “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempos de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou às instituições militares” (ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais**. Junho 2018).

2.2. Composição e Organização

A organização geral da Justiça Militar está na Constituição, com a Justiça Militar da União (“**JMU**”) definida nos artigos 122, 123 e 124²⁹, competente para julgar militares das Forças Armadas (em regra), e a Justiça Militar estadual (“**JME**”) definida no artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º³⁰, competente para julgar os

²⁸ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. **Jus**. Junho 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

²⁹Brasil. Constituição (1988). Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

³⁰Brasil. **Constituição** (1988). Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de

membros de forças militares estaduais, como o corpo de bombeiros e as polícias militares.

Enquanto a composição do STM está engessada na Constituição, o arranjo geral da JMU foi definido pela lei 8.457/1992, que também regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Sobre a primeira instância da JMU, o STM informa³¹:

A Justiça Militar da União é um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro, sendo especializada no julgamento de crimes militares. Está dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que por sua vez abrigam uma ou mais Auditorias Militares, os órgãos de Primeira Instância. As Auditorias têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Na Primeira Instância, o julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, formados por quatro oficiais e pelo juiz federal da Justiça Militar da União.

Na primeira instância, o Conselho Permanente de Justiça é competente para processar e julgar militares que não sejam oficiais. O Conselho Especial de Justiça é competente para processar e julgar oficiais, exceto os oficiais gerais, que são processados diretamente no Superior Tribunal Militar. Os civis são julgados monocraticamente pelo juiz federal da Justiça Militar da União. Os recursos às decisões de Primeira Instância são remetidos diretamente para o Superior Tribunal Militar.

A Corregedoria é o órgão responsável pelas atividades de orientação judiciário-administrativa, fiscalização e inspeção das

direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

³¹ Primeira Instância. **Superior Tribunal Militar**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>>. Acesso em 15 Out. 2019.

Auditorias. O cargo de corregedor é exercido ministro vice-presidente do Superior Tribunal Militar (**Superior Tribunal Militar**).

Um ponto interessante é a mudança recente na lei 8.457/1992 pela lei 13.774/2018 quanto ao julgamento de civis pela justiça castrense. Somente o juiz federal que preside as Auditorias militares julga os civis em processos que correm na JMU, ficando os quatro oficiais militares, imbuídos de jurisdição por sorteio por um período de três meses³², excluídos de seu julgamento. Essa mudança reforça a finalidade da justiça militar em ser uma justiça especializada para militares, incorporando elementos de disciplina, hierarquia e subordinação que justificam a presença de militares na decisão jurisdicional acerca de um crime militar. Como ao civil não se aplicam esses elementos, não fazia sentido os militares o julgarem. No entanto, isso não impede que a inclusão, sob qualquer forma, de civis na competência da justiça militar seja motivo de controvérsia³³³⁴.

Já as JMEs devem ser disciplinadas nas constituições dos estados, sob as limitações dos parágrafos do art. 125 da Constituição.

2.3. Necessidade de Existência

Uma justiça especializada militar, embora não esteja em funcionamento em alguns países³⁵, é um sistema legal adotado por um número elevadíssimo de

³²Brasil. **Congresso Nacional**. Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992, art. 21 c/c art. 24. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em 22 Out. 2019.

³³Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289. 22 Ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>>. Acesso em 15 Out. 2019.

³⁴Juiz Federal decide que civil não pode ser julgado pela Justiça Militar. **Valor**. 16 Out. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/juiz-federal-decide-que-civil-no-pode-ser-julgado-pela-justia-militar.ghtml>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

³⁵PALMER, Edith. Military Justice System: Adjudication of Sexual Offenses: Germany. **Library of Congress**. Julho 2013. Disponível em: https://www.loc.gov/law/help/militaryjustice/germany.php#_ftn1>. Acesso em 03 Nov. 2019.

Estados³⁶. No entanto, a Justiça Militar no Brasil é alvo de inúmeras críticas à sua existência³⁷, julgando-a desnecessária, e já sofreu e sofre uma série de tentativas de extinção³⁸³⁹. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013 criou um Grupo de Trabalho especializado⁴⁰ para elaboração de um extenso relatório para “Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual”⁴¹, apresentado em 2014 (“**Relatório**”).

Cumpram aqui mencionar alguns achados relevantes do Relatório:

- O Relatório cita o “Relatório Justiça em Números 2012” para destacar que o indicador “Despesa com Recursos Humanos por Processo em Tramitação” da JMU representa um valor “118 vezes superior ao valor aferido na Justiça Federal e 46 vezes o valor constatado” no STJ⁴².
- O Departamento de Gestão Estratégica do CNJ verificou que a JMU não cumpriu a Meta 7⁴³ do Sistema de Metas do CNJ de 2010.
- O Relatório indica que a JMU possui o menor gasto comparado aos outros tribunais superiores (TST, TSE e STJ), mesmo computando a primeira

³⁶FIDELL, Eugene. Personal Jurisdiction of Military Courts. **Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. “Expert Consultation”. 24 Nov. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Issues/Eugene_Fidell>. Acesso em 03 Nov. 2019.

³⁷GOMES, Luis Eduardo. Pedro Ruas defende extinção da Justiça Militar: ‘tudo que é desnecessário deve ser extinto’. **Sul21**. 19 Mai. 2015. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2015/05/pedro-ruas-defende-extincao-da-justica-militar-tudo-que-e-desnecessario-deve-ser-extinto/>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

³⁸BERNARDES, Betina. Justiça Militar nos Estados pode acabar. **Folha de São Paulo**. 09 Ago. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc090807.htm>>. Acesso em 15 Out. 2019.

³⁹CANOFRE, Fernanda. As controvérsias da corte militar - Como o Tribunal da Justiça Militar gaúcho se blinda diante dos projetos que há décadas pedem sua extinção. **Publica**. 19 Dez. 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/12/as-controversias-da-corte-militar/>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

⁴⁰Portaria CNJ nº 216, de 29 Nov. 2013. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1914>>. Acesso em 15 Out. 2019.

⁴¹Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual – Relatório Final. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>>. Acesso em 15 Out. 2019.

⁴²Ibidem, pg. 9

⁴³Meta 7: “Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência”

instância (auditorias militares), e que “os gastos com recursos humanos são responsáveis por 92,4% do orçamento total” da JMU⁴⁴.

- No âmbito do Relatório, foi realizada em Brasília a oficina “Justiça Militar – Perspectivas e Transformações” para o debate de questões de “existência, competência e estrutura da Justiça Militar, para subsidiar propostas sobre as perspectivas e transformações desse segmento de Justiça”⁴⁵⁴⁶. Nas conclusões da oficina, encontram-se⁴⁷:
 1. A existência da Justiça Militar como um ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro é essencial e indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Conclusão que teve a maior convergência, com apenas um voto contra.
 2. A Justiça Militar deveria ter sua competência ampliada para julgar atos administrativos militares e crimes da chamada legislação extravagante, inclusive.
 3. As estruturas da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais poderiam ser aprimoradas, preservando-se sua constituição essencial original. (pg. 21)(Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual. **Conselho Nacional de Justiça**. 2014.)
- O Relatório terminou por concluir⁴⁸, dentre outras, (i) que a Justiça Militar não só deve existir como deve ter sua competência ampliada para julgar “questões relacionadas ao regime e à carreira militar”; (ii) que a carga de trabalho do STM é incompatível com o número de seus ministros, devendo-se diminuir gradativamente seu número – em que pese a composição e número de ministros estar na Constituição; e (iii) que a Justiça Comum deve criar

⁴⁴ Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual – Relatório Final. **Conselho Nacional de Justiça**. Pg. 14. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>>. Acesso em 15 Out. 2019.

⁴⁵Ibidem, pg. 20

⁴⁶Ibidem, pg. 20: As conclusões dessa oficina, em razão da multiplicidade dos seus participantes, são valiosas. Participaram representantes dos seguintes órgãos: STM, “Procuradoria-Geral da Justiça Militar, Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juízes Federais do Brasil, Associação dos Servidores da Justiça Militar da União, Escola Superior do Ministério Público da União, Associação dos Magistrados da Justiça Militar, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional do Ministério Público Militar, além de representantes dos Tribunais de Justiça Militar e Defensorias Públicas Estaduais”.

⁴⁷Ibidem, pg. 21

⁴⁸Ibidem, pp. 79, 80

câmaras especializadas para processos de competência militar, “o que poderá importar na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais”, deixando implícito que essa é a recomendação do Relatório.

Interessante notar que alguns pontos de melhora levantados pelo Relatório foram incorporados na Lei 13.774/2018, que alterou a lei 8.457/1992, como o julgamento eventual de civis na JMU ser conduzido monocraticamente pelo juiz federal e a presidência dos Conselhos de Justiça ser do juiz federal, em vez do oficial militar mais antigo⁴⁹.

2.4. Corporativismo

A principal flecha mirada na justiça castrense é sua suposta incompatibilidade com valores democráticos em tempos de paz⁵⁰. As acusações de corporativismo⁵¹ da Justiça Militar parecem basear-se na noção de que a justiça castrense seria uma justiça “de militares para militares”. De maneira interessante, divergente é a opinião⁵² de alguns profissionais ligados à justiça militar, afirmando que, pelo contrário, ela é mais dura, punindo mais rápido, com mais eficácia e com penas maiores. O rigor da justiça castrense é reiterado por estudiosos da justiça militar⁵³, assim como representantes mais próximos a ela,

⁴⁹Ibidem, pp. 75-76

⁵⁰SCRIBONI, Marília. Civis não devem ser julgados pela Justiça Militar. **Conjur**. 17 Nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-17/civis-nao-julgados-justica-militar-celso-mello>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

⁵¹GOIS, Pedro. Justiça Militar não é Justiça, é Corporativismo. **Medium**. 10 Abr. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/realpolitik-madeira/justi%C3%A7a-militar-n%C3%A3o-%C3%A9-justi%C3%A7a-%C3%A9-corporativismo-ec701d0170a7>>. Acesso em 04 Nov. 2019.

⁵²BRÍGIDO, Carolina. Cabem 80 tiros na Justiça Militar? **Época**. 12 Abr. 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/cabem-80-tiros-na-justica-militar-23592627>>. Acesso em 02 Nov. 2019.

⁵³SAAVEDRA, Herbet. O rigor necessário da Justiça Militar. **Jus**. Março de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56548/o-rigor-necessario-da-justica-militar>>. Acesso em 04 Nov. 2019.

que defendem que os pilares de disciplina, hierarquia e subordinação pedem a ação rápida da Justiça Militar⁵⁴:

(...) Não se concebem forças militares sem Justiça Militar. Ela é indispensável para reforçar a disciplina na tropa, afastando a sensação de impunidade. (pg. 23)

(...) se essa Justiça fosse extinta, os crimes militares seriam entregues à Justiça Comum, já assoberbada de processos e que poderiam demorar anos para serem julgados, com graves consequências para a disciplina e hierarquia nos quartéis. (pg. 24)(Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual. **Conselho Nacional de Justiça**. 2014.)

Entretanto, é possível que ambos os lados estejam certos. Parece inegável que a Justiça Militar é, de fato, rigorosa⁵⁵, e que os militares julgados por ela não gozam de algumas benesses ou *standards* de comportamento de civis – e.g. a inaplicabilidade do princípio da insignificância⁵⁶. Porém, há indícios mais do que razoáveis para se contestar sua atuação em alguns casos midiáticos⁵⁷, como o evento recente no Complexo do Salgueiro, em que ação do Exército deixou sete mortos, e poucas informações se sabem sobre o fato, de forma que o aparato investigatório da Justiça Militar é posto em dúvida.

Um terreno quase comum àqueles que reclamam do corporativismo da justiça castrense é quando de sua morosidade e aparente leniência com militares

⁵⁴Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual – Relatório Final. **Conselho Nacional de Justiça**. pp. 23 e 24. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>>. Acesso em 15 Out. 2019.

⁵⁵BRUM, Sérgio Antonio Berni de. Justiça Militar: Corporativa ou Rigorosa? **Jusmilitaris**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/jmcorporativa.pdf>>. Acesso em 02 Nov. 2019.

⁵⁶Informativo STF 703. Brasília, 22 a 26 de abril de 2013. HC n.115.591-PE, Min. Rosa Weber. **Supremo Tribunal Federal**. “1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando não só o valor do dano decorrente do crime, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. (...) 3. Ainda que a quantia subtraída fosse ínfima, não poderia ser aplicado o referido princípio, ante a elevada reprovabilidade da conduta do militar que se aproveita do ambiente da caserna para subtrair dinheiro de um colega. 4. Aos militares cabe a guarda da lei e da ordem, competindo-lhes o papel de guardiões da estabilidade, a serviço do direito e da paz social, razão pela qual deles se espera conduta exemplar para o restante da sociedade, o que não se verificou na espécie. 5. Ordem denegada”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo703.htm>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁵⁷DEL RÍO, Andrés; GOMES, Juliana Cesario Alvim. A quem serve a expansão da Justiça Militar? **Le Monde Diplomatique**. 21 Mai. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-quem-serve-a-expansao-da-justica-militar/>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

que cometeram crimes em situações de segurança pública⁵⁸. De fato, essa pode ser a dupla face da Justiça Militar: rigorosa com militares quando o assunto são crimes cometidos contra a disciplina, a hierarquia e a subordinação, de forma a manter a ordem dentro dos quartéis e rechaçar qualquer tipo de criminalidade nas fileiras; mas ao mesmo tempo, uma vez chamados a agir “em campo”, em situações de perigo iminente ou em suposto estado de necessidade, para Garantia da Lei e da Ordem, a justiça castrense pode ser leniente com seus “jurisdicionados” e lhes permitir certos atos sem responsabilização criminal, seja relaxando o aparato investigatório, seja sob a égide de excludentes de ilicitude ou culpabilidade⁵⁹, tanto mencionados na grande mídia pelo próprio Presidente Jair Bolsonaro⁶⁰. Ainda, na linha de que existe dupla face à Justiça Militar⁶¹:

O retorno ao sistema pré-1996 poderia sinalizar ao militar que ele teria um juízo mais brando nesses casos, analisa (Breno Melaragno Costa, presidente da Comissão de Segurança Pública da seccional fluminense da OAB), ressaltando que a Justiça Militar é séria, eficiente e não costuma agir de forma corporativista. (

Não é algo circunscrito ao Brasil a utilização de justiças militares no julgamento de abusos cometidos em operações militares, mesmo as de natureza essencialmente militar com combate armado: o México tem um histórico nesse sentido⁶², mas um importante trabalho da Human Rights Watch – “Impunidade do Uniforme: Os abusos da justiça militar mexicana no processo de delitos cometidos em operações antinarcóticos e de segurança pública” – alerta para a “leniência

⁵⁸Ibidem.

⁵⁹CAVALHEIRO, Kênia; STÜRMER, Mauro César Maggio. Direito Militar e a Teoria Diferenciadora do Estado de Necessidade. **Pontifícia Universidade Católica**. 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71236-KENIACAVALHEIROPOMPEU.pdf>. Acesso em 04 Nov. 2019.

⁶⁰Bolsonaro: Vamos mandar projeto de excludente de ilicitude ao Congresso. **Istoé**. 25 Jul. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/bolsonaro-vamos-mandar-projeto-de-excludente-de-ilicitude-ao-congresso/>>. Acesso em 04 Nov. 2019.

⁶¹Comissão do Senado aprova que Justiça Militar julgue crime doloso contra civil. **Conjur**. 14 Set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-14/avanca-proposta-justica-militar-julgue-crime-civil>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

⁶²Uniform Impunity: Mexico's Misuse of Military Justice to Prosecute Abuses in Counternarcotics and Public Security Operations. **Human Rights Watch**. 29 Apr. 2009. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2009/04/29/uniform-impunity/mexicos-misuse-military-justice-prosecute-abuses-counternarcotics>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

excessiva” da justiça castrense em propriamente processar criminalmente “os seus jurisdicionados”, que mina a confiança da população nas instituições.

Proposição recente do atual Presidente da República intimamente ligada com possíveis abusos da referida “leniência excessiva”, foi o encaminhamento ao Congresso Nacional em 21 de novembro de 2019 do PL 6125/2019⁶³, para estabelecer algumas normas aplicáveis aos militares em operações de GLO. Em que pese uma análise profunda do projeto de lei não ser cabível aqui, mesmo uma leitura superficial já revela dispositivos polêmicos, como a presunção da legítima defesa do militar em situação de injusta agressão, dentre as quais figura “o porte ostensivo de arma de fogo”. Em que pese as regras de engajamento do direito da guerra disporem sobre a possibilidade do porte ostensivo de arma como requisito de caracterização de inimigo a ser abatido⁶⁴, tal situação é própria de conflito armado em guerra declarada⁶⁵, pois é fundamental para a identificação de indivíduos que podem ser caracterizados como prisioneiros de guerra⁶⁶. Aplicar esse conceito ao direito penal brasileiro em tempos de paz, identificando tal situação com presunção de legítima defesa é, no mínimo, controverso. A intenção do referido PL, além de tudo, parece ser perversa⁶⁷, uma vez que o “Presidente admitiu relação direta entre projeto (...) (como) medida para evitar manifestações

Resta saber se os indícios de corporativismo que a Justiça Militar brasileira e autoridades ligadas a ela já apresentam, incluindo o PL supracitado, são base suficiente para argumentos pela inconstitucionalidade da lei 13.491/2017, conforme análise do Capítulo 4.

⁶³ PL 6125/2019 – Ficha de Tramitação. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>. Acesso em 25 Nov. 2019.

⁶⁴ WATKIN, Kenneth. Warriors Without Rights? Combatants, Unprivileged Belligerents, and the Struggle Over Legitimacy. **Harvard Humanitarian Initiative**. Program on Humanitarian Policy and Conflict Research (HPCR). Occasional Paper Series. 2015. Pg. 23. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/52332277E2871AF7C125704C0037CF99-hpcr-gen-09may.pdf>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

⁶⁵ Law of War Manual. **Department of Defense of the United States of America**. Office of General Counsel. Junho 2015. Pg. 118. Disponível em: <<https://archive.defense.gov/pubs/law-of-war-manual-june-2015.pdf>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

⁶⁶ Ibidem, pg. 125.

⁶⁷ SOARES, Jussara. Bolsonaro diz que excludente de ilicitude em GLO impedirá protestos. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-excludente-de-ilicitude-em-glo-impedira-protestos-24100532>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

3. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

De forma a oferecer contexto para a relevância jurídica acerca da competência da Justiça Militar, é interessante analisar discussões e julgamentos recentes acerca dos limites da justiça castrense. Será possível verificar, a partir de algumas análises casuísticas, como os Poderes Legislativo e Judiciário lidam com o tema.

3.1. Conexão de Crimes

Em sede de crimes conexos, como por exemplo o alardeado tráfico de drogas de taifeiro de serviço em avião presidencial com potencial lavagem de dinheiro⁶⁸, há discussão acerca da competência de julgamento. Isto porque há aparente conflito entre o art. 79, I, do Código de Processo Penal (“**CPP**”)⁶⁹ e o art. 103 c/c o art. 101, I, do Código de Processo Penal Militar (“**CPPM**”)⁷⁰. Portanto, para o CPP prepondera a divisão dos processos, permanecendo na justiça comum os crimes comuns, e para o CPPM há unidade processual, prorrogando-se a competência da Justiça Militar para crimes comuns que não lhe competiriam. Na linha do CPP, estão uma série de súmulas do STJ⁷¹, como a Súmula 75, a Súmula

⁶⁸COSTA, Flávio. Militar preso por tráfico em avião oficial tinha R\$ 40 mil em casa, diz IPM. **Notícias UOL**. 07 Set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/07/sargento-presos-39kg-cocaina-mulher-retira-dinheiro-de-casa-aeronautica.htm>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

⁶⁹Brasil. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. “Art.79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁷⁰Brasil. **Decreto-Lei Nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. “Art. 103. Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente, na conformidade do art. 101, terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria”. “ Art. 101. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a jurisdição especializada e a cumulativa, preponderará aquela”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁷¹ Inteiro teor de súmulas. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

90 e a Súmula 172, das quais a principal é Súmula n° 90, que dispõe que “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”. Na linha do CPPM, no entanto, estão alguns julgados do STF, e.g. HC 114.309⁷², decidindo conflitos positivos de competência (acerca de crimes comuns conexos a militares) em favor da justiça castrense.

A discussão de crimes conexos foi renovada com o advento da lei 13.491/2017, que com a mudança ao art. 9º, inciso II do CPM, ampliou a definição de crimes militares para aqueles também previstos na legislação penal comum. Dessa forma, não há de se falar em separação dos processos sobre o mesmo fato ou fatos conexos: a competência será da Justiça Militar, afinal, o crime cometido seria militar. Nesse sentido, alguns afirmam que essas súmulas, incluída a súmula 90, estariam revogadas⁷³⁷⁴. Entretanto, embora para alguns casos mais claros a discussão pareça estar superada, lição do Ministério Público do Paraná⁷⁵ é mais conservadora, ao lembrar que “manteve-se a previsão de que somente haverá crime militar quanto presente uma das hipóteses das alíneas do inciso II do art.9º, as quais foram integralmente preservadas”.

⁷²Informativo STF 703. Brasília, 22 a 26 de abril de 2013. HC N. 114.309-MG, Min. Ricardo Lewandowski. **Supremo Tribunal Federal**. “I – Impetrante/paciente denunciado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 308, § 1º, do CPM) e na Justiça Penal comum pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, § 1º, do CP). II – Acertada a decisão que resolveu o conflito positivo de competência em favor da Justiça Penal Militar, uma vez que se trata de crime praticado em local sujeito à administração militar, por militar atuando em razão de sua função, contra a ordem administrativa militar, na forma prevista no art. 9º, II, e, do Código Penal Militar, e por força do art. 124 da Constituição Federal, conforme apontou a decisão ora questionada.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo703.htm>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁷³ROMANO, Rogério Tadeu. Caso concreto de conexão entre crime militar e crime comum. **Jus**. Julho 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75228/caso-concreto-de-conexao-entre-crime-militar-e-crime-comum>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁷⁴FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar**. 12 Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁷⁵Competência da Justiça Militar e Lei n°13.491/2017. Breves Apontamentos. **Ministério Público do Estado do Paraná**. Centro Operacional das Promotorias. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>. Acesso em 25 Nov. 2019.

3.2. Julgamento de Militares Fora de Serviço

Os tribunais superiores já se pronunciaram algumas vezes acerca da competência para o julgamento de militares por delitos não praticados nessa condição, i.e. na qualidade de civil, fora do cumprimento do dever militar, sem estar dentro de instituição militar ou uniformizado.

O STF e o STM divergem categoricamente sobre o assunto, em que aquele tem um norte jurisprudencial claro de que a competência é da justiça comum, enquanto este julga recorrentemente pela competência da Justiça Militar. Ilustrando esse embate, estão algumas decisões dessa década do STF reformistas de decisões prévias do STM⁷⁶⁷⁷:

O ministro Luiz Fux (...) concedeu liminar para suspender os efeitos de acórdão do STM que considerou a Justiça Militar competente para processar e julgar o então soldado da Aeronáutica T.P.S. Ele foi condenado (...) pelo crime de resistência mediante ameaça ou violência (...) a Defensoria Pública da União sustenta que T.P.S foi abordado em sua comunidade (...) na qualidade de civil, e não em razão de qualquer vínculo com as Forças Armadas. Assim, argumenta ausência de ofensa direta ou indireta às instituições militares, portanto a hipótese não seria de competência da justiça castrense, mas da justiça comum. (**Supremo Tribunal Federal**. 29 Out. 2014).

O ministro Ricardo Lewandowski (...) reconheceu a incompetência da Justiça Militar para julgar um processo em que um militar é

⁷⁶Suspensa decisão que considerou Justiça Militar competente para julgar soldado abordado no Complexo do Alemão. **Supremo Tribunal Federal**. 29 Out. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278532>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁷⁷Reformada decisão do STM sobre competência para julgar crime envolvendo militares em evento particular. **Supremo Tribunal Federal**. 31 Ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388532>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

acusado da suposta prática de lesão corporal leve contra outro militar cometida em evento particular. A decisão foi tomada contra ato do STM que considerou a Justiça Militar competente para julgar a causa. (...) De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, a decisão destoa da orientação jurisprudencial do Supremo no sentido de que o delito cometido fora do ambiente militar ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça Comum. (**Supremo Tribunal Federal**. 31 Ago. 2018).

No entanto, o claro norte jurisprudencial do STF não impede a continuação da controvérsia, conforme a JMU e as JMEs, que continuam julgando casos semelhantes em favor da competência da justiça castrense. A JME de São Paulo, por exemplo, definiu que caso de violência doméstica entre policiais – caso ocorrido entre casal de militares em lugar não sujeito à administração militar e enquanto estavam fora de serviço – é de competência da justiça militar estadual⁷⁸. Tal decisão é especialmente controversa, pois ao caso aplicam-se dispositivos da Lei 11.406/2006 (“**Lei Maria da Penha**”), que talvez não possam ser corretamente empregados pela Justiça Militar⁷⁹:

A justiça castrense está restrita à esfera penal, sendo que a Lei Maria da Penha abrange aspectos penais (majorando a pena), processuais (estabelecendo um rito diferenciado) e tutelares (estabelecendo medidas protetivas). Isto quer dizer que a Lei Maria da Penha é de natureza mista, pois envolve aspectos criminais e cíveis, extrapolando, assim, a competência da Justiça Militar. (Ten. Cel. MESQUITA, Tiago Kanomata de. **Exército Brasileiro**. 08 Mar. 2018.)

⁷⁸ **Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo** TJM-SP: Recurso Inominado n° 0002792018. Acórdão - Inteiro Teor. 07 Fev. 2019. Disponível em: <https://tjm.sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676498176/2792018/inteiro-teor-676498179?ref=topic_feed>. Acesso em: 04 Out. 2019.

⁷⁹ MESQUITA, Ten. Cel. Tiago Kanomata de. Lei Maria da Penha na Justiça Militar. **Blog do Exército Brasileiro**. 08 Mar. 2018. Disponível em: <<http://eblog.eb.mil.br/index.php/menu-easyblog/lei-maria-da-penha-na-justica-militar.html>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

3.3. Julgamento de Civis

O julgamento de civis pela justiça castrense é um tema potencialmente ainda mais controverso do que o julgamento de militares por crimes dolosos contra a vida de civis. Isto porque há uma série de ações e recursos nos tribunais superiores, em processos objetivos e subjetivos, se insurgindo contra a possibilidade de a Justiça Militar exercer sua jurisdição sobre civis em tempo de paz. Para exemplificar alguns, estão a ADI 5032⁸⁰, a ADPF 289⁸¹, o HC 112848⁸² e o RHC 142608⁸³.

A referida ADI 5032 intenta declarar a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar (“**LC**”) 97/1999, que aumentou o rol de atividades consideradas “atividades de natureza militar”, para fins da definição de crime militar conforme o art. 9º do CPM. Este dispositivo é contestado, em parte, porque tal ampliação permite com que civis sejam julgados em mais situações pela justiça militar – e.g. por desacato a militar em área ocupada pelas Forças Armadas em operação de GLO.

Já a ADPF 289 procura a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 9º do CPM, em razão de expressamente incluírem civis sob a competência da Justiça Militar em termos de paz. A PGR resume o cerne do argumento, que é o

⁸⁰Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre competência da Justiça Militar. **Supremo Tribunal Federal**. 05 Abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374572>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁸¹Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. **Supremo Tribunal Federal**. 22 Ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁸²Decisão sobre competência para julgar crimes contra militares que exercem função policial caberá ao Plenário. **Supremo Tribunal Federal**. 18 Fev. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=260601>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁸³Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 142608. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5166385>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

fato de que esses dispositivos estariam em colisão com a finalidade da Justiça Militar⁸⁴:

“Não é possível sujeitar civis a julgamento por Tribunais Militares em tempo de paz”, sustenta ainda a PGR, ressaltando que não defende a descriminalização dos crimes militares impróprios (não tipicamente militares), mas exclusivamente a competência jurisdicional. “Qual o sentido de a Justiça Militar julgar civis em tempo de paz, se o que justifica a jurisdição militar especial é o respeito à hierarquia e à disciplina, e se o agente de crime militar impróprio é civil, desconhecedor da hierarquia e disciplina?”, questiona. “Como um civil em tempo de paz seria capaz de atentar contra a hierarquia e a disciplina da tropa, se ele nem sequer é militar ou integra os efetivos das Forças Armadas?”, prossegue. (**Supremo Tribunal Federal**. 22 Ago. 2013).

Este é um tema em que STF e STM novamente divergem com frequência. Um caso recorrente é a aplicação de penalidade a civil em questões de habilitação ou trato junto à Marinha⁸⁵, em que o ministro Celso de Mello denunciou que “a insistência do STM em não observar a jurisprudência do Supremo em relação ao postulado do juiz natural é grave”, tanto que o ministro chegou a propor a edição de uma Súmula Vinculante para conter o comportamento do STM⁸⁶. Em outra ocasião, Celso de Mello também defendeu que, principiologicamente, o julgamento de civis pela Justiça Militar em tempos de paz é uma anomalia⁸⁷.

⁸⁴ Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. **Supremo Tribunal Federal**. 22 Ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁸⁵ Suspensa decisão do STM contrária a jurisprudência do STF. **Supremo Tribunal Federal**. 13 Set. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=188933>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁸⁶ Turma propõe súmula para que STM aplique jurisprudência do STF. **Dom Total**. 14 Set. 2011. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32232/turma-propoe-sumula-para-que-stm-aplique-jurisprudencia-do-stf>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

⁸⁷ SCRIBONI, Marília. Civis não devem ser julgados pela Justiça Militar. **Conjur**. 17 Nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-17/civis-nao-julgados-justica-militar-celso-mello>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

3.4. A Lei 13.491/2017

A própria lei 13.491/2017, objeto deste trabalho, trouxe à tona uma série de controvérsias acerca da competência da justiça castrense. Ocorre que esta lei se trata de uma norma de natureza processual que modifica a competência absoluta para julgamento de certos crimes. Assim, os processos em trâmite na justiça comum agora abarcados sob a égide da Justiça Militar em razão da lei 13.491/2017 devem ser imediatamente transferidos à esta. Neste sentido é a decisão do Ministro do STJ Ribeiro Dantas, no AgInt no RE Nº 1.682.508-RJ⁸⁸, acerca da remessa de processo de crime de quadrilha armada – tipificado no art. 288 par. ún. do Código Penal – cometido por policiais militares, que, no contexto do caso, se enquadrava na redação do art. 9º, II, e) do CPM.

A supracitada transferência à Justiça Militar é aplicável mesmo a processos instalados para julgar atos anteriores à lei 13.491/2017. A Terceira Turma do STJ decidiu consoante a esse entendimento, em caso de contratação de empreiteira sem o devido procedimento licitatório por militar das Forças Armadas, no CC 160902 (2018/0238712-4)⁸⁹.

Ainda, a alteração do art. 9º, II, do CPM, talvez seja merecedora de um trabalho dedicado somente a ela, tamanhas as possíveis ramificações da mudança, conforme vislumbrado brevemente na seção 3.1 deste capítulo. Entretanto, em respeito à delimitação do tema deste trabalho, tal alteração não será aqui examinada a fundo.

Por fim, resta o foco deste estudo, que é a inserção do §2º ao art. 9º do CPM, a ser devidamente destrinchado e analisado em meio à análise de sua constitucionalidade no Capítulo 4.

⁸⁸ Agravo de Instrumento no Recurso Especial Nº 1.682.508-RJ (2017/0163716-5). **Superior Tribunal de Justiça**. Diário da Justiça Eletrônico. Publicado em 27 Fev. 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/parte/sequencial>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

⁸⁹ Conflito de Competência nº 160902 (2018/0238712-4). **Superior Tribunal de Justiça**. Publicado em 18 Dez. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802387124&dt_publicacao=18/12/2018>. Acesso em 09 Nov. 2019.

4. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/2017

A contextualização realizada nos capítulos anteriores – (i) o exame mais detido sobre a Justiça Militar como um todo, passando por sua história constitucional e funcionamento, e principalmente seus traços ambíguos de rigorosidade e corporativismo, bem como (ii) as inúmeras lides e controvérsias acerca dos limites da competência da Justiça Militar ao longo dos anos – é valiosa para a análise de constitucionalidade a seguir.

A análise dependerá também de um olhar profundo sobre a trajetória da lei 13.491/2017, sua exposição de motivos e o veto presidencial, bem como as ações que contestam sua constitucionalidade. Por óbvio, nem todos os argumentos serão considerados, e.g. a fala do Procurador-Geral Militar sobre a “absoluta incongruência” do sistema anterior à lei 13.491/2017⁹⁰ é desprovida de argumentos constitucionais, tornando-se tangente à análise aqui realizada. Com efeito, para melhor destrinchar as facetas mais relevantes do debate, a análise será limitada aos cinco principais argumentos relacionados à constitucionalidade da redação do novo §2º do art. 9º do CPM: (i) o veto presidencial e a pretensa vigência determinada da lei; (ii) hierarquia das normas constitucionais relacionadas à competência do tribunal do júri e da justiça militar; (iii) mitigação de garantias fundamentais instrumentalizadas com o instituto do júri popular; (iv) princípio da igualdade e o tratamento diferenciado oferecido a militares estaduais e militares das Forças Armadas; e (v) dispositivos de tratados internacionais acerca de tribunais imparciais e independentes.

⁹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 28. Pg. 10. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

4.1. O PL 5768/2016 e o Veto Presidencial

O PL 5768/2016⁹¹ foi apresentado em 06 de julho de 2016 pelo então deputado federal, hoje senador por Santa Catarina, Esperidião Amin, com requisição de sua tramitação ocorrer em regime de urgência.

Na justificção⁹² pela proposição do PL, Amin menciona a necessidade de segurança jurídica e clareza das regras aplicáveis às Forças Armadas, principalmente em um contexto de atuação sucessiva e crescente das três armas em operações de Garantia da Lei e da Ordem⁹³. A constatação de que as operações de GLO estão sendo utilizadas com frequência e talvez sem parcimônia pelo Poder Executivo é irremovível, sendo “90 ações de garantia da lei e da ordem desde 1999”⁹⁴.

Ao longo da justificção, Amin utiliza expressões que podem ser interpretadas sob uma luz perigosa, como “ampliar a guarda a ser conferida aos militares que estejam empregados em atividades excepcionais”, ao falar da inclusão do inciso I do §2º, ou “corre-se o risco de não ser-lhes assegurada a proteção (...) que o diploma legal busca conferir”, ao justificar a inclusão expressa das GLO no texto do art. 9º. Apesar de tais expressões, lidas fora de contexto, parecerem querer retirar a *accountability* das atividades de natureza militar, tais dispositivos não são em si problemáticos. Em que pese a justificção ser parca, curta e quase insuficiente, ela parece partir de um pressuposto, já analisado neste trabalho, que a Justiça Militar enquanto justiça especializada é a mais tecnicamente apta a analisar situações de atividade militar e a mais

⁹¹ PL 5768/2016 – Ficha de Tramitação. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>>. Acesso em 21 Out. 2019.

⁹²Ibidem.

⁹³As principais operações de Garantia da Lei e da Ordem em anos recentes foram: (i) a Operação Arcanjo nos Complexos da Penha e do Alemão no Rio de Janeiro em 2010; (ii) a Operação São Francisco no Complexo da Maré em 2014; as Operações (iii) Bahia II e (iv) Pernambuco, em 2014, estas últimas em contexto de greve das polícias militares dos estados; assim como em grandes eventos, como (v) na Conferência Rio+20 de 2012, (vi) na Copa das Confederações de 2013 e (vii) na Jornada Mundial da Juventude em 2013.

⁹⁴Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual – Relatório Final. **Conselho Nacional de Justiça**. Pg. 25. Disponível em: <<http://www.jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>>. Acesso em 15 Out. 2019.

principiologicamente apta a julgar indivíduos a quem são aplicáveis padrões de hierarquia, subordinação e disciplina ímpares. Portanto, quando a justificação utiliza a expressão “ampliar a guarida aos militares” em situações anômalas a mando do Presidente da República, a melhor interpretação não é que a lei vem para ser uma carta branca, mas que a lei vem garantir que não haja lacunas referentes aos ilícitos penais cometidos em atividade de natureza militar das Forças Armadas, de forma a serem propriamente julgados sob a guarida da justiça castrense, em razão de sua especialidade. Nessa linha, o General Villas-Bôas afirmou⁹⁵ que a utilização recente das Forças Armadas “exige segurança jurídica aos militares envolvidos”.

Amin não faz referência às Olimpíadas de 2016, a serem sediadas no Rio de Janeiro, mas Julio Lopes, autor do PL substitutivo, as cita⁹⁶ como exemplo de atuação das Forças Armadas que justifica a alteração do CPM. No entanto, é a citação de Julio Lopes sobre as Olimpíadas que leva a uma informação crucial, que pode mesmo ser um fator importante para a avaliação da lei 13.491/2017 como inconstitucional: a versão do projeto de lei que foi encaminhada à secretaria legislativa do Senado Federal e que foi aprovada pelo Congresso Nacional continha um artigo 2º, que dava uma vigência determinada à lei: “Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”⁹⁷. Esse artigo foi vetado pelo Presidente da República sob as seguintes razões⁹⁸:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não

⁹⁵Comissão do Senado aprova que Justiça Militar julgue crime doloso contra civil. **Conjur.** 14 Set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-14/avanca-proposta-justica-militar-julgue-crime-civil>>. Acesso em 17 Nov. 2019.

⁹⁶Câmara aprova projeto que altera regras sobre julgamento de militares. **Câmara dos Deputados.** 06 Jul. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/492540-camara-aprova-projeto-que-altera-regras-sobre-julgamento-de-militares/>>. Acesso em 11 Out. 2019.

⁹⁷Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – PL 5768/2016. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=34A39A30F7CC907AC209FD58EF87B0D7.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090691>. Acesso em 15 Nov. 2019.

⁹⁸Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017. **Presidência da República.** Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm>. Acesso em 15 Nov. 2019.

devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição. (**Presidência da República**. Mensagem nº 402. 2017).

O veto ao artigo 2º da Lei 13.491/2019 é matéria de discussão, sendo reputado como inconstitucional, pois seria um veto parcial⁹⁹ que teria adulterado, “por completo, a vontade do Congresso Nacional” e viciado o processo legislativo, em que “o Presidente (...) agiu como legislador positivo”¹⁰⁰. Porém, esse argumento não é acurado. O art. 66, §2º da Constituição é claro ao afirmar que “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”, por razões óbvias: “suprimir um ‘não’ ou outra palavra-chave dentro de uma norma vicia a vontade legislativa e muda ao oposto o conteúdo da lei. Agora, o veto ter suprimido o limite temporal de vigência da lei mantém o resto dos dispositivos da lei intactos, sendo um verdadeiro exagero a reclamação de legislação positiva. É bem verdade que o substitutivo enviado ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados continha o limite temporal até 31/12/2016, mas o PL original de Esperidião Amin não o incluía, de forma que toda a justificação jurídico-social da lei é mais adequada sem a vigência determinada. Como se não bastasse, o PL passou pelos crivos de mérito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa, bem como pelos crivos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da CCJ, após o término do prazo determinado, sendo encaminhado para as Comissões pela secretaria legislativa do Senado Federal

⁹⁹ Parecer nº 526/2018 – LCFF. **Ministério Público Federal**. Conflito de Competência nº 157.530/MG. 25 Abr. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/CC157530_pa_policial_militar_alterado.pdf>. Acesso em 15 Nov. 2019.

¹⁰⁰Ibidem.

somente em 15/08/2017¹⁰¹. Na verdade, o relator da Comissão de Relações Exteriores e Defesa inclusive propôs uma emenda para suprimir a vigência temporal¹⁰² – que em 2017 não fazia mais sentido –, que foi negado pela Comissão somente porque tal emenda faria com que o PL retornasse à Câmara dos Deputados, o que atrasaria a tramitação de uma questão tida como urgente, sendo acordado que o “Líder do Governo assumiria o compromisso de veto” por parte do Presidente da República¹⁰³. Foi nesses termos que a Lei 13.491/2017 foi aprovada, com um diálogo intenso entre o Poder Executivo e o Legislativo acerca do veto da vigência determinada da lei, e após esse mesmo veto ser referendado pelo Congresso, de forma que o argumento de que o veto seria inconstitucional por vício do processo legislativo é descabido.

A partir do acima, considera-se também superado um potencial argumento de que a lei seria inconstitucional porque foi planejada para ser excepcional e transitória em uma situação de exceção – Olimpíadas –, dado que a justificção do PL e todo o processo legislativo, incluída a negociação dentro das casas legislativas, culminado no veto da Presidência referendado pelo Congresso, foi no sentido de aprovar uma norma perene.

Cabe aqui dispor novamente o conteúdo do §2º do art. 9º do CPM conforme aprovado¹⁰⁴, antes de passar à análise dos outros quatro argumentos pela inconstitucionalidade da lei:

Art. 9º (...)

¹⁰¹Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2016. Atividade legislativa. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

¹⁰²Relatório da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa. Gabinete do Senador Pedro Chaves. **Senado Federal**. 16 Ago. 2017. Pg. 158. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21098?sequencia=158>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

¹⁰³Diário do Senado Federal de 11 de outubro de 2017. Fala do Senador Jorge Viana. **Senado Federal**. Pg. 50-51. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21130?sequencia=50>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

¹⁰⁴Brasil. **Congresso Nacional**. Lei N° 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 15 Out. 2019.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Brasil. Lei nº 13.491/2017).

4.2. ADI 5901

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5901 foi proposta pelo PSOL em 26 de fevereiro de 2018¹⁰⁵, sendo sorteada para relatoria do Ministro Gilmar Mendes no STF. Em que pese a peça inicial conter algumas afirmações excêntricas e desprovidas de justificação no documento – e.g a lei representaria “flagrante

¹⁰⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade. **PSOL**. 27 Fev. 2018. Disponível em: <http://www.psol50.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ADI_Compet%C3%Aancia_JM.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

retrocesso social”, sem elaborar minimamente como ou por quê – ela reúne alguns argumentos jurídicos relevantes, aos quais a manifestação da PGR de 1º de junho de 2018¹⁰⁶ acrescenta e elabora com profundidade uma série de questões. Também no âmbito deste processo objetivo, a prestação de informações, tanto pelo Presidente da República em 22 de março de 2017¹⁰⁷ quanto pelo Congresso Nacional em 23 de março de 2017¹⁰⁸, bem como a manifestação da AGU¹⁰⁹ de 13 de abril de 2017, respondem e rebatem tais argumentos, de modo que essa dialética é central ao exame de constitucionalidade do §2º do art. 9º do CPM aqui realizado. Os *amici curiae* admitidos ao processo, a AJURIS e o IBCCRIM, bem como aqueles que requisitaram, mas ainda não foram admitidos, a DPRJ e o MPM, ainda não apresentaram memoriais no âmbito desta ADI, de forma que as eventuais contribuições que eles teriam aos argumentos analisados neste Capítulo 4 fica prejudicada.

4.2.1. Hierarquia das Normas Constitucionais

Talvez o mais proeminente argumento pela inconstitucionalidade da lei esteja ligado à suposta violação da competência do júri. O argumento é, em sua essência, uma questão de hierarquia das normas jurídicas: se a competência do

¹⁰⁶ ADI 5901. Parecer. **Procuradoria Geral da República**. 1 Jun 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5901/view>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹⁰⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 28. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹⁰⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 33. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹⁰⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 31. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

júri foi estabelecida constitucionalmente – no art. 5º, XXXVIII, d)¹¹⁰, então somente outra norma de igual hierarquia poderia excepcioná-la. A ADI cita, em sentido similar o HC 70.477-2/PI¹¹¹, para reforçar a noção que o STF também entende dessa forma. Ainda, o art. 125, §4º¹¹² reforçaria a noção de que o espírito constitucional e a melhor interpretação de sua leitura sistemática seria no sentido de que a competência do júri não deveria ser excepcionada, nem aos militares, ainda que este artigo não se refira às Forças Armadas e somente aos militares dos estados.

Entretanto, um contraposto a essa noção seria a de que norma de mesma hierarquia já excepciona essa redação: o art. 124, ao definir que a justiça castrense julgaria os crimes militares conforme definidos em lei. Ainda, as informações da Presidência da República trazem uma resposta¹¹³ interessante ao argumento. Uma leitura inteligente do art. 125, §4º, com o aposto mencionando a ressalva para a competência do júri demonstraria que essa ressalva expressa só seria necessária e relevante se a norma de competência do júri puder de fato ser excepcionada, como teria sido feita pelo art. 124. Porém, como a regra do art. 124 não dispõe uma ressalva expressa à regra do júri, o sucesso do argumento parece depender da tendência da leitura sistemática que um operador do direito busca fazer, tornando esse embate um tanto cinza.

Entretanto, um ponto parece resolver de forma mais otimizada a questão. A menos que se parta da presunção que o Constituinte originário, quando arquitetou o art. 124, não o considerou como sendo uma norma de exceção à competência

¹¹⁰ Brasil. **Constituição** (1988). Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹¹¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade. **PSOL**. Pg. 4. 27 Fev. 2018. Disponível em: <http://www.psol50.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ADI_Compert%C3%A4ncia_JM.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

¹¹² Brasil. **Constituição** (1988). Art. 125, § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

¹¹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 28, Pg. 6. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

do júri – com a noção impertinente de que, por exemplo, homicídio não seria legislado como um possível crime militar –, é razoável considerar que a delegação normativa à matéria de lei configurada pelo art. 124 pode ser uma exceção constitucional à regra de competência do júri disposta no art. 5, XXXVIII. Relevante lembrar que o julgamento de crimes dolosos contra a vida por parte da Justiça Militar permanece como uma exceção, uma vez que a Lei 13.491/2017 reforça a regra geral de competência do júri no §1º do art. 9º do CPM, e atrai para a justiça militar somente casos específicos, envolvendo militares das Forças Armadas atuando a mando do presidente da república em situações anômalas ou de GLO e outras atividades de natureza militar detidamente reguladas em lei.

Retomando conceito de *hard breach* mencionado na Introdução¹¹⁴, a Lei 13.491/2017 não parece se traduzir em uma violação expressa do texto constitucional, novamente pelo fato de haver razoável justificativa para se considerar a delegação normativa do art. 124 como uma exceção constitucional à regra. Isso não significa dizer que uma lei é inconstitucional somente se ela for um *hard breach* do texto, dado que muitos dos princípios e mandamentos da Constituição são propositalmente generalistas e necessitam de melhor interpretação para guiá-los. No entanto, para a questão em voga – se a delegação normativa do art. 124 da Constituição, não sendo uma exceção expressa da regra de julgamento do júri, poderia permitir uma lei que excepcione a regra –, o conceito de *hard breach* pode ser um método de solucionar o embate entre as duas teses constitucionais propostas. Isto seria no sentido de que, porquanto a lei mantém e reforça a regra constitucional do art. 5º, XXXVIII, d), mas a excepciona para casos extremos conforme delegação normativa do art. 124, não haveria *hard breach*, e portanto quanto a esse argumento é possível se alinhar pela constitucionalidade da lei.

¹¹⁴Poderia também ser “*clear breach*”. Define-se aqui *hard breach* como uma violação ululante do texto positivo da Constituição, em contraposição a uma inconstitucionalidade retirada de uma violação do espírito da constituição, ou da melhor leitura implícita da combinação de vários artigos. Um exemplo de *hard breach* seria a passagem do Colégio Pedro II para a órbita estadual ou municipal, em violação incontroversa do art. 242, §2º. Nesse sentido, a lei 13.491/2017 não traz uma violação ululante do texto constitucional, em razão do art. 124, pár. ún. dar-lhe margem razoável de existência.

4.2.2. Garantia Fundamental versus Delegação Constitucional de Competência

Uma segunda faceta do argumento de violação da competência do júri, menos ligada à hierarquia das normas, é o relevantíssimo ponto levantado pela PGR sobre direitos fundamentais¹¹⁵:

A delegação ao legislador ordinário da definição do que seja crime militar não dá margem à fixação arbitrária de jurisdição militar fora do âmbito de crimes tipicamente militares, com reflexo sobre a organização constitucional de competências e, de modo mais grave, com mitigação da garantia constitucional do Júri. (**Procuradoria-Geral da República**. 2018).

O ponto sobre o “reflexo sobre a organização constitucional de competências” é excêntrico se lido isoladamente, afinal, se a Constituição escolheu inequivocamente delegar à matéria de lei os limites da competência da Justiça Militar, é forçoso afirmar que a organização constitucional de competências foi desrespeitada quando lei muda alguns limites de competência em situações específicas. Entretanto, em conjunto com os dois outros pontos há um argumento razoável: (i) homicídio não seria um crime tipicamente militar¹¹⁶; portanto, a fixação de competências em razão de crimes que não são tipicamente militares deve ser feita com cuidado, e (ii) isso não poderia gerar reflexos sobre normas gerais de competência, como a competência do júri sobre crimes dolosos contra a vida; e, principalmente (iii) tal fixação não poderia mitigar nenhuma garantia constitucionalmente estabelecida, sendo o júri uma dessas garantias, enquanto instrumentalização de uma maior democratização do poder político do Estado ao

¹¹⁵ADI 5901. Parecer. **Procuradoria Geral da República**. 1 Jun 2018. Pg. 1. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5901/view>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹¹⁶ Entende-se aqui “crime tipicamente militar” como aqueles crimes que só podem ser cometidos por militares atuando nessa qualidade, e.g. deserção, desacato a superior, favor ao inimigo, etc.

dividir com a população brasileira a função jurisdicional de julgar atentados contra o bem jurídico tido como o mais relevante – a vida.

O argumento é ótimo, mas ele parte da perigosa premissa de que o fato de crimes dolosos contra a vida não serem crimes tipicamente militares enseja na necessidade de que uma lei alteradora de competência precisaria passar no rigoroso teste dos pontos (ii) e (iii) acima. Ao contrário, crimes dolosos contra a vida, apesar de não serem crimes tipicamente militares, são representativos da conduta mais saliente¹¹⁷ a que um militar das Forças Armadas está sujeito em atividades de natureza militar. Dessa forma, a regulação com mais especificidade, segurança jurídica e tecnicidade dessa conduta é algo relevante e central à noção da delegação normativa do art. 124 da Constituição. Assim, a fixação de competências da Justiça Militar, especialmente dos crimes dolosos contra a vida, não precisa passar nos testes acima, podendo mitigar a garantia constitucional de competência do júri, excetuando-a a casos específicos, relevantes e merecedores de jurisdição mais técnica, como é o caso do §2º do art. 9º do CPM inserido pela lei 13.491/2017.

A noção de que o crime doloso contra a vida, por não ser crime tipicamente militar, mereceria o rigoroso teste acima para a constitucionalidade de uma lei alteradora de competência, não é convencional sob a ótica de crimes militares comumente adotada na justiça castrense¹¹⁸:

Crime militar, portanto, é conceito amplo, que não se limita a uma compreensão meramente corporativa do ambiente militar. A preservação das premissas organizacionais da hierarquia e da disciplina, que informam as instituições militares no Estado brasileiro (artigo 142 da Carta Política), é uma necessidade que vai além das relações estatutárias entre as forças militares e seus

¹¹⁷ Entende-se aqui “conduta mais saliente” não como a conduta mais comum, mas como a conduta mais relevante, premente e central.

¹¹⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 31, Pg. 21. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

oficiais. (**Advocacia-Geral da União**. Manifestação no ADI 5901. 2018).

A Presidência da República¹¹⁹, a AGU¹²⁰ e o Congresso Nacional¹²¹ fizeram constar em suas informações que a competência do júri já era mitigada e excepcionada, na redação anterior do parágrafo único do art. 9º do CPM, em relação aos caso do §2º do art. 303 do CBA, inserido pela Lei do Abate, de crime doloso contra a vida em contexto de derrubada de aeronave suspeita ou hostil em território nacional. O argumento, como foi retratado, não é convincente, já que a mera existência de exceção legal anterior não invalida os argumentos de violação constitucional acima elaborados – i.e. a redação anterior também poderia ser considerada inconstitucional sob a ótica do argumento de suposta violação a garantia fundamental. Entretanto, o argumento serve para ilustrar justamente o ponto que é interessante, relevante e talvez central ao art. 124 da Constituição, e portanto à competência da Justiça Militar, o regulamento acerca de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas em situações excepcionais, como o abate de aeronaves civis consideradas hostis (importante para o combate ao tráfico de drogas e a segurança das fronteiras¹²²) e como as operações de GLO, em razão de serem situações permeadas de decisões e melhores práticas militares, combate e regras de engajamento, que ensejariam a necessidade de uma justiça especializada.

¹¹⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 28, Pg. 6. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹²⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 31, Pp. 18-19. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹²¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. **Supremo Tribunal Federal**. Prestação de Informações – Doc. 33, Pp. 4-5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

¹²² Você conhece a Lei do Abate? Artigo explica a legislação sobre o assunto. **Superior Tribunal Militar**. 23 Jul. 2014. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2326-voce-conhece-a-lei-do-abate>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

4.2.3. Igualdade

Tanto a peça inicial da ADI 5901 quanto a manifestação da PGR suscitam que há uma violação ao princípio da igualdade com a retirada de militares do olhar da justiça comum para que estejam sob a égide da justiça castrense. De fato, em que pese as alegações de privilégio corporativista¹²³ da peça inicial serem tão carentes de fundamentação ao ponto de serem quase levianas, este trabalho já demonstrou no Capítulo 2 que a justiça militar, embora tida como rigorosa quando lidando com militares que cometeram crimes contra a administração militar e em desrespeito à disciplina e subordinação, sofre de críticas fundamentadas acerca da sua maior leniência com excessos cometidos em atividades militares, com indícios de corporativismo seja do ponto de vista investigativo seja do ponto de vista da atuação dos juízes. A PGR, por sua vez, apresenta argumento convincente¹²⁴:

Apesar de não haver sido alterado também o art. 124 da CF/88, o princípio da igualdade deve imperar: a mesma lógica que expressamente impôs a competência do tribunal do júri para os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados contra civis deve ser transposta aos militares federais. Eventual tratamento diferenciado não encontra fundamento constitucional, dado que o crime doloso contra a vida de civil não está vinculado, pelo só fato de ser praticado por membro das Forças Armadas, à proteção de bens jurídicos castrenses. (**Procuradoria-Geral da República**. 2018).

No entanto, esse argumento não parece ser procedente por dois motivos:

¹²³ Ação Direta de Inconstitucionalidade. **PSOL**. 27 Fev. 2018. Pg. 9. Disponível em: <http://www.psol50.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ADI_Compert%C3%AAncia_JM.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

¹²⁴ ADI 5901. Parecer. **Procuradoria Geral da República**. 1 Jun 2018. Pgs. 9-10. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5901/view>>. Acesso em 15 Out. 2019.

- O Constituinte, tanto o originário, quanto o derivado com a Emenda Constitucional 45/2004, ao inserir os §§ 3, 4 e 5 no art. 125¹²⁵, deliberadamente silenciou acerca dos militares das Forças Armadas. Quando ele escolhe incluir §4º no art. 125, deixando expresso que os militares dos estados –agentes cuja principal atividade é a segurança pública – estariam sujeitos à uma regra de competência e não estende essa regra aos militares das três armas – agentes cuja principal atividade é a defesa e segurança nacional –, há fundamento constitucional para tratamento diferenciado, sabendo que não há igualdade material entre esses militares em razão da função distinta que desempenham, e uma vez que a delegação à matéria de lei do art. 124 é ampla; e
- A expressão utilizada “pelo só o fato de ser praticado por membro das Forças Armadas” é imprecisa, uma vez que esse não é o único requisito estabelecido pelo §2º do art. 9º do CPM. Este elenca exhaustivamente as hipóteses de atividade de natureza militar que ensejam a atração de competência da Justiça Militar, i.e. um militar das Forças Armadas que comete homicídio sem estar em uma situação descrita nos incisos do §2º é levado à justiça comum, pois a regra é tanto personalíssima em relação aos militares das três armas quanto dependente de situação específica delimitada em lei.

Um ponto a ser levantado, relacionado à uma suposta violação de igualdade, é o de que as Forças Armadas, em algumas operações de GLO, agem enquanto forças de segurança pública – leia-se, agem em atividade ordinária dos militares dos estados. Aqui sim, há vestígios mais claros de igualdade material entre os agentes. De fato, nessas situações, talvez fosse mais cabível a

¹²⁵Brasil. **Constituição** (1988). Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

competência da justiça comum quando do cometimento de crimes dolosos contra a vida de civil. Por exemplo, o contexto da fase inicial da Operação Arcanjo¹²⁶, no Complexo do Alemão no Rio de Janeiro em 2010-2012, de avanço, tomada de território, combate armado com traficantes¹²⁷, que durou por volta de 4 dias, entre 25 e 28 de novembro de 2010, é consideravelmente diferente do regime de ocupação estabelecido posteriormente, que durou até 2012. Atividades de ocupação ou de ação para manutenção da normalidade, como é o caso quando as polícias militares ocasionalmente entram em greves ilegais pelo território nacional¹²⁸, são essencialmente situações em que as Forças Armadas estão em atividade na qualidade de agentes de segurança pública, que seriam julgados pelo justiça comum em crimes dolosos contra a vida de civil, por força do art. 125, §4º da Constituição.

Entretanto, essa questão não merece maior elaboração, pois não é, em si, um argumento contrário à lei 13.491/2017. A conceituação das “fases” de uma operação militar não são a matéria da lei 13.491/2017, mas sim da LC 97/1999, que define as atividades de natureza militar e regula as operações de GLO e as atividades subsidiárias. Embora esta lei impacte naquela, uma vez que o inciso III, b) do §2º do art. 9º do CPM incluído pela lei 13.491/2017 faça referência direta à LC 97/1999, a leitura destes dois diplomas legais para fins de exame de constitucionalidade não pode ser conjunta. Em verdade, ela não é: a LC 97/1999 enfrenta uma ADI separada insurgindo-se contra alguns de seus artigos, a ADI 5032¹²⁹, mencionada no Capítulo 3 deste trabalho.

¹²⁶IX Curso de Extensão em Defesa Nacional. A atuação das forças armadas na garantia da lei e da ordem. **Ministério da Defesa**. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/ix_cedn/paulosergioixcedn.pdf>. Acesso em 08 Nov. 2019.

¹²⁷Ibidem.

¹²⁸FAB emprega infantaria, meios aéreos e apoio logístico no Espírito Santo. **Força Aérea Brasileira**. 13 Fev. 2017. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/29195/OPERA%C3%87%C3%83O%20CAPIXABA%20%E2%80%93%20FAB%20emprega%20infantaria,%20meios%20a%C3%A9reos%20e%20apoio%20log%C3%ADstico%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹²⁹Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre competência da Justiça Militar. **Supremo Tribunal Federal**. 05 Abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374572>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

Como um comentário, em que pese a análise ser distinta, é até possível conjecturar que, se as definições de atividade militar forem substancialmente diminuídas com a resolução da ADI 5032, tornando as hipóteses de aplicação fática do §2º do art. 9º também drasticamente reduzidas, parcela da controvérsia de cunho mais apelativo da ADI 5091 desaparece, uma vez que a exceção à competência do júri seria consideravelmente mais rara.

4.2.4. Tratados Internacionais

Há uma denúncia da DPRJ na CIDH sobre a lei 13.491/2017, no sentido de que ela estaria em contradição com a Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José da Costa Rica**”). Para além disso, foram levantados no âmbito da ADI 5901 argumentos de que a lei norma estaria em contradição com outros tratados internacionais de direitos humanos que o Estado Brasileiro ratificou e depositou.

Antes de passar aos argumentos, é preciso verificar a hierarquia de normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 5º § 3º, da Constituição lê que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, se um tratado internacional cujo tema se relacionar com garantias fundamentais for aprovado no rito extraordinário usualmente reservado para emendas constitucionais, ele terá força equivalente. Os tratados que foram aprovados nesses termos foram¹³⁰ a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marrakech. O Pacto de San José da Costa Rica, por exemplo, não figura entre o rol, logo não é norma constitucional.

¹³⁰Art. 5º, §3º, “Atos aprovados na forma deste parágrafo”. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

No entanto, o STF pacificou entendimento, com o conhecido RE 466.343¹³¹, que os tratados anteriores recepcionados de forma diversa teriam força de norma supralegal, acima das leis ordinárias. Assim, em seu ativismo judicial¹³², o STF possibilita que antinomia eventual entre o ordenamento infraconstitucional brasileiro e o tratados internacionais de direitos humanos acarrete em suspensão da efetividade da norma infraconstitucional. Este foi justamente o caso da prisão do depositário infiel no caso concreto do RE 466.343, em que apesar da previsão constitucional pela sua possibilidade no art. 5º, LXVII, as leis ordinárias que regulam a matéria foram “paralisadas”. Dessa forma, os argumentos baseados em tratados internacionais, embora não digam respeito exatamente a um exame de constitucionalidade das leis, se tornam relevantes, pelo efeito quase análogo à inconstitucionalidade que a antinomia com tratados internacionais sobre direitos humanos acarreta.

Uma série de tratados internacionais que o Estado Brasileiro se obrigou em respeitar prevê disposições acerca dos julgamentos de pessoas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo X¹³³ menciona a necessidade de um tribunal independente e imparcial; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14.1¹³⁴ menciona a necessidade de um tribunal competente, independente e imparcial; o Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 8.1¹³⁵ menciona a necessidade de juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. No entanto, pela própria natureza resumida dos tratados

¹³¹Recurso Extraordinário 466.343/SP. 03 Dez. 2008. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹³²“Ativismo judicial” é usado aqui sem caráter apelativo: não há previsão constitucional ou em qualquer disposição infraconstitucional do ordenamento brasileiro sobre o caráter supralegal de uma norma. Nesse sentido, o STF efetivamente inventou um tipo normativo, agindo como legislador positivo com repercussão *erga omnes*, de forma que tal evento caracteriza, mesmo na acepção mais restrita, um ativismo judicial.

¹³³ Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas**. Pg. 7. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹³⁴Brasil. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Presidência da República**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹³⁵Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Presidência da República**. Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

internacionais, assim arquitetados de forma a permitir que mais Estados adiram a seus termos, não há maior elaboração sobre o que configuraria um tribunal independente e imparcial.

É preciso, portanto, realizar esse teste, para verificar se o funcionamento da justiça castrense por si fere as disposições dos tratados internacionais aos quais o Brasil se obrigou a respeitar. Por um lado, há os indícios de corporativismo quando os julgamentos são ligados a crimes dolosos contra a vida cometidos em contextos de combate, conforme mencionado no Capítulo 2. Por outro lado, a Justiça Militar, enquanto justiça especializada, parte do Poder Judiciário, contando com um Ministério Público próprio e de carreira profissional independente, um juiz federal presidindo as auditorias de primeira instância (que julga civis monocraticamente como mencionado no Capítulo 2), sujeita à soberania da corte constitucional, que pratica um reformismo muito presente de suas decisões, conforme o Capítulo 3, pode ser que passe no teste de independência e imparcialidade proposto pelos tratados internacionais.

A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados¹³⁶ tem uma seção inteira acerca da interpretação dos Tratados:

Artigo 31 Regra Geral de Interpretação.

1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

¹³⁶Brasil. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Presidência da República**. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 23 Mai. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32 Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. (**Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969.)

Em respeito às regras de interpretação supracitadas, o Brasil não assinou nenhum protocolo ou documento apartado acerca dos três tratados internacionais supracitados que orientem sobre a melhor interpretação dos mandamentos de “imparcialidade” e “independência”. Não há, ainda, nenhuma norma interna regulando com clareza os termos. Não há, nos trabalhos preparatórios desses tratados, incluídas as discussões transcritas e outros documentos¹³⁷, menção a requisitos mais específicos, ou preocupações com tribunais militares, quando das discussões relacionadas a esses dispositivos. Portanto, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados não dá respostas claras sobre como resolver o impasse.

¹³⁷Collected Travaux Préparatoires. Lillian Goldman Law Library. **Yale Law School**. Disponível em: <<https://library.law.yale.edu/collected-travaux-preparatoires>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

Para solucionar esta dúvida, há duas alternativas, a serem desenvolvidas abaixo: (i) buscar jurisprudência interna de tribunais superiores, quanto mais específica melhor; e (ii) buscar doutrina e jurisprudência internacionais, que são fontes alternativas de Direito Internacional conforme artigo 38, d), do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹³⁸.

Em relação à primeira alternativa, o STF já deu um aval bastante específico sobre o funcionamento geral da justiça castrense brasileira frente a esses tratados internacionais, em respeito às vedações de parcialidade e independência¹³⁹:

A Lei nº 8.457/92, ao organizar a Justiça Militar da União criando os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto assegura a seus respetivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil. (...)

Entendo que a independência dos juízes militares é assegurada, na hipótese, por mecanismos diversos e peculiares, porém igualmente idôneos a promover a isenção necessária ao escorreito ofício judicante. Cito, ilustrativamente, o próprio critério de sorteio como mecanismo para a definição dos militares que ocuparão o cargo julgador (ex vi do art. 18 da Lei nº 8.457/92), a vitaliciedade que lhes é assegurada pelo mesmo dispositivo legal, bem como o imperativo de que, no exercício de suas atribuições, “o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior” (art. 36, §2º, da Lei nº 8.457/92).(...)

Reforça o ponto o bem lançado argumento do MPF quanto à simetria constitucional do modelo erigido pelo legislador ordinário (HC 115.530. **Supremo Tribunal Federal**).

Nesse sentido, dentro da alternativa (i), o argumento de que a Justiça Militar não seria independente ou imparcial para julgar crimes dolosos contra a vida de civil cometidos em situações excepcionais por militares das Forças

¹³⁸Brasil. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Presidência da República**. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹³⁹ HC 115.530/PR. **Supremo Tribunal Federal**. 25 Jun. 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4318345>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

Armadas, parece não ser acolhido, pelo menos para o *standard* requisitado pelo Pacto de San José da Costa Rica. Isso não quer dizer, por óbvio, que não há indícios de corporativismo castrense conforme descritos no Capítulo 2, mas que esses indícios não superam os mecanismos institucionais em vigor para fins do teste de independência e imparcialidade proposto. Em outros termos, a lei pode ser “ruim” ou mesmo temerária, mas não violar os tratados internacionais.

Quanto à alternativa (ii), a PGR, em sua manifestação, cita uma série de decisões¹⁴⁰ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que não se digladiam diretamente com exames sobre a imparcialidade e independência da Justiça Militar, mas defendem, principalmente, que (a) “a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional”, que (b) “crimes militares devem ser somente aqueles que atentam contra bens jurídicos próprios da ordem militar”, e que (c) as justiças castrenses nunca devem julgar civis. Tal atuação, por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar do aparente alcance demasiado do escopo de suas decisões frente à sua competência, não respondem satisfatoriamente ao teste. Quanto ao ponto (a), a lei 13.491/2017 introduz uma hipótese de julgamento com duplo requisito, tanto o personalíssimo de o agente ser militar das Forças Armadas, quanto o situacional, de ser o crime cometido em contexto de operação de GLO ou similar, de forma que o alcance da lei parece ser razoavelmente restritivo e excepcional, apesar da crescente utilização de operações desse tipo pelo Poder Executivo. Quanto ao ponto (b), ele foi enfrentado de frente na seção 4.2.2 deste Capítulo, em relação ao argumento de garantias fundamentais da PGR em conjunto com a estipulação de crimes não tipicamente militares. Quanto ao ponto (c), ele é irrelevante à análise, uma vez que o §2º do art. 9º do CPM inserido pela lei 13.391/2017 trata do julgamento de militares.

Entretanto, não há falta de decisões de cortes internacionais e de opiniões doutrinárias acerca especificamente do que seria considerado um melhor teste de

¹⁴⁰ ADI 5901. Parecer. **Procuradoria Geral da República**. 1 Jun 2018. Pp. 14-15. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5901/view>>. Acesso em 15 Out. 2019.

imparcialidade e independência. O sistema judicial castrense brasileiro parece passar no teste, conforme abaixo:

- Caso Incal¹⁴¹, em que a Corte Europeia de Direito Humanos (“CEDH”) julgou que “independência e parcialidade da Corte Nacional de Segurança da Turquia estava posta em dúvida em razão de sua composição semimilitar, que pode ter resultado em influências externas não apropriadas”. No entanto, em que pese a Justiça Militar brasileira ter composição semimilitar na primeira instância e no STM, conforme exposição do Capítulo 2, há uma série de mecanismos em jogo, bem delineados na decisão do STF no HC 115.530 citada nesta seção, para garantir a imparcialidade, e.g. sorteio dos militares a serem imbuídos de jurisdição, vitaliciedade dos ministros do STM, etc. De todo modo, a composição semimilitar, se fosse considerada problemática pelo direito internacional e passível de vício de parcialidade, seria um argumento a ser desconsiderado, em razão da disposição constitucional dessa disposição, no art. 123;
- Caso R. Espinoza de Polay¹⁴², em que a Comissão de Direitos Humanos da ONU interpretou que um tribunal “sem face”, com juízes anônimos, fere o requisito de imparcialidade;
- Casos Gerger, Karatas, Ciraklar¹⁴³, em que a CEDH considerou que a extensão unilateral e arbitrária da própria competência pela Corte de Segurança Nacional da Turquia violou os requisitos de imparcialidade e independência;
- Vahsakmadze¹⁴⁴ leciona que a presença de juízes civis em tribunais militares garante, ou pelo menos reforça a independência e imparcialidade desses;

¹⁴¹ GUTIÉRREZ, Juan Carlos; CANTÚ, Silvano. The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems. **Sur – International Journal on Human Rights**. Dezembro de 2010. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/en/the-restriction-of-military-jurisdiction-in-international-human-rights-protection-systems/>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹⁴² Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyer. Independence and Impartiality of Judges, Prosecutors and Lawyers. **Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Pg. 139. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter4en.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹⁴³ GUTIÉRREZ, Juan Carlos; CANTÚ, Silvano. The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems. **Sur – International Journal on Human Rights**. Dezembro de 2010. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/en/the-restriction-of-military-jurisdiction-in-international-human-rights-protection-systems/>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹⁴⁴ VASHAKMADZE, Mindia. Understanding Military Justice: A Practice Note. **DCAF - Centro de Genebra para Governança do Setor de Segurança**. Disponível em: <https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/Military-Justice_Practice-Note_eng.pdf>. Acesso em 16 Nov. 2019.

- Caso Cooper vs. UK¹⁴⁵, em que a CEDH julgou que “a presença de um civil em uma corte marcial (...) não só constitui uma salvaguarda importante, mas é uma das mais significativas garantias de independência do processo”;
- Naluwairo¹⁴⁶ ensina que o mandamento de independência dos tribunais requer que “tribunais militares estejam livres de interferências, especialmente providas do Poder Executivo e do comando hierárquico militar, com relação a matérias relacionadas à sua função judicial. Em relação a esse ponto, cabe o comentário que o desenho institucional da Justiça Militar, com a vitaliciedade dos ministros do STM, prerrogativas dos magistrados e do MPM enquanto órgãos do Poder Judiciário, e outros mecanismos, adequadamente passam no teste;
- No caso Constitutional Rights Project (in respect of Akamu and Others) vs Nigeria¹⁴⁷, a Comissão Africana de Direitos Humanos julgou que um tribunal militar nigeriano composto somente de membros de carreiras ligadas ao Poder Executivo (policia aposentado, membro das forças armadas, etc.), estaria em afronta ao princípio da imparcialidade, pois “não obstante o caráter individual dos membros do tribunal, a composição sozinha cria a aparência de falta, se não a efetiva falta, de imparcialidade”;

Portanto, em uma série de testes razoáveis de imparcialidade e independência propostos por doutrina e jurisprudência internacionais acerca dos tratados internacionais de direitos humanos, o sistema judicial castrense brasileiro passa no teste. Dessa forma, a lei 13.491/2017, em relação às disposições dos três tratados de direitos humanos mencionados, não parece apresentar antinomia com as obrigações internacionais do Brasil.

¹⁴⁵ KOVALEV, Nikolai. Trial by Jury in Russian Military Courts. **PIPSS – Journal of Power Institutions in Post-Soviet Societies**. 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/pipss/1533#ftn96>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹⁴⁶ NALUWAIRO, Ronald. Military courts and human rights: A critical analysis of the compliance of Uganda’s military justice with the right to an independent and impartial tribunal. **African Human Rights Law Journal**. Pg. 451. Disponível em: <<http://www.scielo.org.za/pdf/ahrhj/v12n2/07.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

¹⁴⁷ Ibidem, pg. 458

5. CONCLUSÃO

Por meio deste estudo, buscou-se analisar a constitucionalidade do dispositivo da lei 13.491/2017 que inseriu o §2º ao art. 9º do CPM, de forma a atrair para a Justiça Militar da União o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis em situações exaustivas elencadas pela lei – como operações de GLO –, retirando tal competência do Tribunal do Júri. A hipótese de resposta, ao início do trabalho, foi que a lei seria constitucional.

Para tal, foi preciso analisar a estrutura e o real funcionamento da Justiça Militar, de forma a dar substrato para a análise a ser realizada e também examinar tanto os cantos de “eficiência e rigor” quanto as acusações de corporativismo sofridas pela justiça castrense. Sem fincar conclusões inarredáveis, a hipótese mais razoável é a de que ambas as facetas da Justiça Militar coexistem: o rigor e a rapidez de julgamento frente a delitos que comprometem a disciplina, a hierarquia e a subordinação da instituição, mas também a maior permissividade e leniência com delitos cometidos em situações de perigo e combate. Em seguida, foi realizada uma pesquisa mais detida sobre as discussões recentes acerca dos limites de competência da Justiça Militar, alguns ligados à própria lei 13.491/2017, de forma a demonstrar que os debates acerca do assunto em geral são maduros, evoluídos e presentes no ordenamento brasileiro.

Foram debatidos os principais argumentos acerca da inconstitucionalidade da lei, em que este trabalho se alinhou às seguintes teses:

- i. o veto presidencial válido e a inexistência de vício do processo legislativo;
- ii. a não violação da hierarquia das normas constitucionais relacionadas à competência do tribunal do júri e da justiça militar, em razão da delegação legislativa disposta no art. 124;

- iii. a mitigação de garantias fundamentais instrumentalizadas com o instituto do júri popular, no contexto de manutenção da regra geral de julgamento pelo júri, possibilitada em exceção extraordinária em casos exaustivos definidos em lei;
- iv. a inaplicabilidade do princípio da igualdade, em razão do silêncio deliberado, e portanto tratamento diferenciado da constituição oferecido a militares estaduais e militares das Forças Armadas; e
- v. o respeito aos dispositivos de tratados internacionais acerca dos requisitos de funcionamento dos tribunais, dado que a Justiça Militar brasileira passa nos testes básicos de imparcialidade e independência, tanto em face de jurisprudência interna, tanto em face de doutrina e jurisprudência internacionais.

Portanto, considerando o exposto, a lei 13.491/2017, quanto ao dispositivo que insere o §2º ao art. 9º do CPM, é constitucional, confirmando a hipótese de resposta.

Como um comentário, os argumentos são absolutamente “cinzas”, de forma que qualquer trabalho intelectualmente honesto poderia facilmente divergir do exame aqui apresentado. Em verdade, é possível que o Supremo Tribunal Federal decida de forma contrária a esta conclusão, e tal decisão não seria, de forma alguma, uma aberração jurídica. De fato, são muitos os indicadores preocupantes em relação ao julgamento de militares pela justiça castrense, e as acusações de corporativismo não são levianas e são contemporâneas, conforme exposição do Capítulo 2. Os argumentos numerados como ii e iii acima são especialmente contundentes, e podem ser a chave para a potencial declaração de inconstitucionalidade da lei.

No entanto, como já ventilado, a lei pode até ser “ruim”, temerária, ou, com o perdão do exagero, perversa, mas esta análise jurídica buscou se limitar a um exame de constitucionalidade, e os argumentos, na linha de raciocínio deste trabalho, não foram suficientes para impugnar a lei 13.491/2017.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Betina. **Justiça Militar nos Estados pode acabar**. Folha de São Paulo.09 Ago. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc090807.htm>>. Acesso em 15 Out. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 Out. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em 22 Out. 2019.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Lei Nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 15 Out. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição** (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição** (1967). Constituição da República Federativa do Brasil decretada e promulgada em 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 15 Out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em 10 Nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 10 Nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 23 Mai. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 16 Nov. 2019.

BRÍGIDO, Carolina. **Cabem 80 tiros na Justiça Militar?** Época. 12 Abr. 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/cabem-80-tiros-na-justica-militar-23592627>>. Acesso em 02 Nov. 2019.

BRUM, Sérgio Antonio Berni de. **Justiça Militar: Corporativa ou Rigorosa?** Jusmilitaris. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/jmcorporativa.pdf>>. Acesso em 02 Nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto que altera regras sobre julgamento de militares.** 06 Jul. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/492540-camara-aprova-projeto-que-altera-regras-sobre-julgamento-de-militares/>>. Acesso em 11 Out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – PL 5768/2016.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=34A39A30F7CC907AC209FD58EF87B0D7.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090691>. Acesso em 15 Nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5768/2016 – Ficha de Tramitação.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>>. Acesso em 21 Out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6125/2019 – Ficha de Tramitação.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

CANOFRE, Fernanda. **As controvérsias da corte militar - Como o Tribunal da Justiça Militar gaúcho se blindou diante dos projetos que há décadas pedem sua extinção.** Publica. 19 Dez. 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/12/as-controversias-da-corte-militar/>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

CAVALHEIRO, Kênia; STÜRMER, Mauro César Maggio. **Direito Militar e a Teoria Diferenciadora do Estado de Necessidade.** Pontifícia Universidade Católica. 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71236-KENIACAVALHEIROPOMPEU.pdf>. Acesso em 04 Nov. 2019.

CONJUR. **Comissão do Senado aprova que Justiça Militar julgue crime doloso contra civil.** 14 Set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-14/avanca-proposta-justica-militar-julgue-crime-civil>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual – Relatório Final.** Disponível em: <http://www.jota.info/wp->

content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>. Acesso em 15 Out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria CNJ nº 216**, de 29 Nov. 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1914>>. Acesso em 15 Out. 2019.

CORRÊA, Univaldo. **Direito Militar (História e Doutrina - Artigos inéditos)**. Artigo: A Evolução da Justiça Militar no Brasil - Alguns Dados Históricos. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Pp. 13-16. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro_direito_militar.php#topo>. Acesso em 03 Nov. 2019.

COSTA, Flávio. **Militar preso por tráfico em avião oficial tinha R\$ 40 mil em casa, diz IPM**. Notícias UOL. 07 Set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/07/sargento-presos-39kg-cocaina-mulher-retira-dinheiro-de-casa-aeronautica.htm>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Defensoria apresenta denúncia à Comissão Interamericana**. 11 Mai. 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5893-Defensoria-apresenta-denuncia-a-Comissao-Interamericana>>. Acesso em 20 Out. 2019.

DEL RÍO, Andrés; GOMES, Juliana Cesario Alvim. **A quem serve a expansão da Justiça Militar?** Le Monde Diplomatique. 21 Mai. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-quem-serve-a-expansao-da-justica-militar/>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

DEPARTMENT OF DEFENSE OF THE UNITED STATES. **Law of War Manual**. Office of General Counsel. Junho 2015. Disponível em: <<https://archive.defense.gov/pubs/law-of-war-manual-june-2015.pdf>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

DOM TOTAL. **Turma propõe súmula para que STM aplique jurisprudência do STF**. 14 Set. 2011. Disponível em:

<<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32232/turma-propoe-sumula-para-que-stm-aplique-jurisprudencia-do-stf>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers.** Independence and Impartiality of Judges, Prosecutors and Lawyers. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter4en.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

FIDELL, Eugene. **Personal Jurisdiction of Military Courts.** Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. “Expert Consultation”. 24 Nov. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Issues/Eugene_Fidell>. Acesso em 03 Nov. 2019.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. **FAB emprega infantaria, meios aéreos e apoio logístico no Espírito Santo.** 13 Fev. 2017. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/29195/OPERA%C3%87%C3%83O%20CAPIXABA%20%E2%80%93%20FAB%20emprega%20infantaria,%20meios%20a%C3%A9reos%20e%20apoio%20log%C3%ADstico%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar.** Observatório da Justiça Militar. 12 Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

GOIS, Pedro. **Justiça Militar não é Justiça, é Corporativismo.** Medium. 10 Abr. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/realpolitik-madeira/justi%C3%A7a-militar-n%C3%A3o-%C3%A9-justi%C3%A7a-%C3%A9-corporativismo-ec701d0170a7>>. Acesso em 04 Nov. 2019.

GOMES, Luis Eduardo. **Pedro Ruas defende extinção da Justiça Militar: ‘tudo que é desnecessário deve ser extinto’.** Sul21. 19 Mai. 2015. Disponível em:

<<https://www.sul21.com.br/areazero/2015/05/pedro-ruas-defende-extincao-da-justica-militar-tudo-que-e-desnecessario-deve-ser-extinto/>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

GUTIÉRREZ, Juan Carlos; CANTÚ, Silvano. **The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems**. Sur – International Journal on Human Rights. Dezembro de 2010. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/en/the-restriction-of-military-jurisdiction-in-international-human-rights-protection-systems/>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Uniform Impunity: Mexico's Misuse of Military Justice to Prosecute Abuses in Counternarcotics and Public Security Operations**. 29 Apr. 2009. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2009/04/29/uniform-impunity/mexicos-misuse-military-justice-prosecute-abuses-counternarcotics>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

ISTOÉ. **Bolsonaro: Vamos mandar projeto de excludente de ilicitude ao Congresso**. 25 Jul. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/bolsonaro-vamos-mandar-projeto-de-excludente-de-ilicitude-ao-congresso/>>. Acesso em 04 Nov. 2019.

KOVALEV, Nikolai. **Trial by Jury in Russian Military Courts**. PIPSS – Journal of Power Institutions in Post-Soviet Societies. 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/pipss/1533#ftn96>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

LOPES, Camila Novaes. **Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores)**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2, Curso de Controle de Constitucionalidade. pp. 53 - 54. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_53.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

MESQUITA, Ten. Cel. Tiago Kanomata de. **Lei Maria da Penha na Justiça Militar**. Blog do Exército Brasileiro. 08 Mar. 2018. Disponível em:

<<http://eblog.eb.mil.br/index.php/menu-easyblog/lei-maria-da-penha-na-justica-militar.html>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **A atuação das forças armadas na garantia da lei e da ordem**. IX Curso de Extensão em Defesa Nacional. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/ix_cedn/paulosergioixcedn.pdf>. Acesso em 08 Nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Competência da Justiça Militar e Lei nº13.491/2017**. Breves Apontamentos. Centro Operacional das Promotorias. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>. Acesso em 25 Nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer nº 526/2018 – LCFF. Conflito de Competência nº 157.530/MG**. 25 Abr. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/CC157530_pa_policial_militar_alterado.pdf>. Acesso em 15 Nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR defende inconstitucionalidade de dispositivo de lei que ampliou competência da Justiça Militar**. 26 Jun. 2018. <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-inconstitucionalidade-de-dispositivo-de-lei-que-ampliou-competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 15 Set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ADI 5901. Parecer. Procuradoria Geral da República**. 1 Jun 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5901/view>>. Acesso em 15 Out. 2019.

NALUWAIRO, Ronald. **Military courts and human rights: A critical analysis of the compliance of Uganda's military justice with the right to an independent and impartial tribunal**. African Human Rights Law Journal. Disponível em: <<http://www.scielo.org.za/pdf/ahrlj/v12n2/07.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

PALMER, Edith. **Military Justice System: Adjudication of Sexual Offenses: Germany**. Library of Congress. Julho 2013. Disponível em: https://www.loc.gov/law/help/militaryjustice/germany.php#_ftn1>. Acesso em 03 Nov. 2019.

PELLEGINI, Ada. **As nulidades no processo penal**. Editora Revista Dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 53.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 402**, de 13 de outubro de 2017. Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm>. Acesso em 15 Nov. 2019.

PSOL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. 27 Fev. 2018. Disponível em: <http://www.psol50.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ADI_Compert%C3%AAncia_JM.pdf>. Acesso em 15 Set. 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Breves comentários sobre a mais antiga justiça do Brasil: Justiça Militar da União**. Justiça & Cidadania. 31 Jan. 2010. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/breves-comentarios-sobre-a-mais-antiga-justica-do-brasil-justica-militar-da-uniao/>>. Acesso em 02 Out. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais**. Jus. Junho de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Caso concreto de conexão entre crime militar e crime comum**. Jus. Julho 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75228/caso-concreto-de-conexao-entre-crime-militar-e-crime-comum>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

SAAVEDRA, Herbet. **O rigor necessário da Justiça Militar**. Jus. Março de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56548/o-rigor-necessario-da-justica-militar>>. Acesso em 04 Nov. 2019.

SCRIBONI, Marília. **Civis não devem ser julgados pela Justiça Militar**. Conjur. 17 Nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-17/civis-nao-julgados-justica-militar-celso-mello>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Diário do Senado Federal de 11 de outubro de 2017**. Fala do Senador Jorge Viana. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21130?sequencia=50>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Forças Armadas e segurança pública: militares do Exército e polícias na pacificação de favelas**. Em discussão. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/forcas-armadas-submarino-nuclear-satelite-comunicacao-cacas/forcas-armadas-segurana-publica-policias-pacificacao-favelas.aspx>>. Acesso em 05 Nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 44**, de 2016. Atividade legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa**. Gabinete do Senador Pedro Chaves. 16 Ago. 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21098?sequencia=158>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que excludente de ilicitude em GLO impedirá protestos**. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-excludente-de-ilicitude-em-glo-impedira-protestos-24100532>>. Acesso em 25 Nov. 2019

SOUZA, Adriana Barreto de; SILVA, Angela Moreira Domingues da. **A organização da justiça militar no Brasil: Império e República**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 363-365, jul. 2016. ISSN 2178-1494.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/61245>>.

Acesso em: 02 Nov. 2019.

SOUZA JÚNIOR, João Barcelos de. **Justiça Militar é corporativista e não faz sentido mantê-la**. Consultor Jurídico. 21 Mar. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-militar-corporativista-nao-faz-sentido-mante-la-pais>>. Acesso em 02 Nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência nº 160902 (2018/0238712-4)**. Publicado em 18 Dez. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802387124&dt_publicacao=18/12/2018>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Inteiro teor de súmulas**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento no Recurso Especial Nº 1.682.508-RJ (2017/0163716-5)**. Diário da Justiça Eletrônico. Publicado em 27 Fev. 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/parte/sequencial>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Cerimônia no dia 1º de abril comemora os 207 anos da Justiça mais antiga do Brasil**. 27 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4359-cerimonia-no-dia-1-de-abril-comemora-os-207-anos-da-justica-mais-antiga-do-brasil>>. Acesso em: 02 Out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Memória**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Primeira Instância**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>>. Acesso em 15 Out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Você conhece a Lei do Abate? Artigo explica a legislação sobre o assunto.** 23 Jul. 2014. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2326-voce-conhece-a-lei-do-abate>>. Acesso em 15 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 15 Out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289. 22 Ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>>. Acesso em 15 Out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão sobre competência para julgar crimes contra militares que exercem função policial caberá ao Plenário.** 18 Fev. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=260601>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 115.530/PR.** 25 Jun. 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4318345>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF 703.** Brasília, 22 a 26 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo703.htm>>. Acesso em 10 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre competência da Justiça Militar.** 05 Abr. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374572>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 142608.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5166385>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 157.308.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315076530&ext=.pdf>>. Acesso em 04 Out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 466.343/SP.** 03 Dez. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 16 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reformada decisão do STM sobre competência para julgar crime envolvendo militares em evento particular.** 31 Ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388532>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensa decisão do STM contrária a jurisprudência do STF.** 13 Set. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=188933>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensa decisão que considerou Justiça Militar competente para julgar soldado abordado no Complexo do Alemão.** 29 Out. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278532>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Recurso Inominado n° 0002792018. Acórdão - Inteiro Teor.** 07 Fev. 2019. Disponível em:

<https://tjmosp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676498176/2792018/inteiro-teor-676498179?ref=topic_feed>. Acesso em: 04 Out. 2019.

VALOR. **Juiz Federal decide que civil não pode ser julgado pela Justiça Militar.** 16 Out. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/juiz-federal-decide-que-civil-no-pode-ser-julgado-pela-justia-militar.ghtml>>. Acesso em 03 Nov. 2019.

VASHAKMADZE, Mindia. **Understanding Military Justice: A Practice Note.** DCAF - Centro de Genebra para Governança do Setor de Segurança. https://www.dcaf.ch/sites/default/files/publications/documents/Military-Justice_Practice-Note_eng.pdf>. Acesso em 16 Nov. 2019.

WATKIN, Kenneth. **Warriors Without Rights? Combatants, Unprivileged Belligerents, and the Struggle Over Legitimacy.** Harvard Humanitarian Initiative. Program on Humanitarian Policy and Conflict Research (HPCR). Occasional Paper Series. 2015. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/52332277E2871AF7C125704C0037CF99-hpcr-gen-09may.pdf>>. Acesso em 25 Nov. 2019.

YALE LAW SCHOOL. **Collected Travaux Préparatoires.** Lillian Goldman Law Library. Disponível em: <<https://library.law.yale.edu/collected-travaux-preparatoires>>. Acesso em 16 Nov. 2019.